

# ESCLARECIMENTO DO EDITAL 16/2020

tecnews.licitacao <tecnews.licitacao@gmail.com>

qui 19/03/2020 10:49

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Bom Dia Sr Pregoeiro ,

Ao finalizar os cálculos de hora extra do grupo 1 de 50% e 100% não está batendo com os valores apresentado nas planilhas que costumam no edital. gostaria de um esclarecimento quanto ao calculo que esta sendo feito nas planilhas, qual seria a base de calculo de vocês ?

--

Atenciosamente,  
Bruna Rayanne G. Gonçalves

TEC NEWS EIRELI – CNPJ: 05.608.779/0001-46

Rio Branco – Acre, Fone: (68)3228-4769

E-mail: [tecnews.licitacao@gmail.com](mailto:tecnews.licitacao@gmail.com)

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

# ESCLARECIMENTO DO EDITAL 16/2020

tecnews.licitacao <tecnews.licitacao@gmail.com>

qui 19/03/2020 09:13

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Boa Dia Sr(a). Pregoeiro(a).

Gostaria de alguns esclarecimento do edital 16/2020, se irão cobrar conta vinculada. E os percentuais para comprovação das viabilidade da proposta conforme previsto no Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 581/2009 e Acórdão nº1591/2008 – TCU – Plenário.

E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta.

Então também gostaria de alguns esclarecimento sobre a planilha anexa no edital tem alguns benefícios faltando é alguns benefícios com valor errados, conforme ao acordo coletivo AC000021/2019 nas clausulas:

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ESTOJO DE PRIMEIRO SOCORROS

**Parágrafo Único:** As empresas deverão compor em suas planilhas de formação de preços, o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) a cada 10 (dez) empregados, devendo o Kit de Primeiros Socorros ser reabastecido mensalmente.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMILIAR AO AUXÍLIO FUNERAL

O cálculo para este auxílio junto as Planilhas de Composição de Custo, será de 3% (três por cento) do total da remuneração do empregado, dividido por 12 (doze) meses e multiplicado por 3 (três), onde todos os recursos serão administrados e gerenciados pelas empresas prestadores de serviços.

A formula do calculo :

$1.661,00 * 3\% / 12 * 3 = 12,46$

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA: PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas deverão compor em suas planilhas de custo e formação de preço o valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), por empregado e repassado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS, para o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, o qual será de responsabilidade do SL-CONSETAC a qualificação dos empregados abrangidos por este instrumento.

--

Atenciosamente,

Bruna Rayanne G. Gonçalves

TEC NEWS EIRELI – CNPJ: 05.608.779/0001-46

Rio Branco – Acre, Fone: (68)3228-4769

E-mail: [tecnews.licitacao@gmail.com](mailto:tecnews.licitacao@gmail.com)

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0003242-26.2019.6.01.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**ASSUNTO** : Orientação

**Despacho nº 0341580 / 2020 - PRESI/DG/SAO/ASLIC**

Diante da suspensão dos atendimentos presenciais decorrentes da pandemia do corona vírus, a data de fechamento do cadastro eleitoral poderá ser alterada.

Por esta razão, oriento ao Pregoeiro que publique aviso, dando ciência a todos os licitantes que a informação "período de **13/04/2020 a 06/05/2020**", constante da descrição dos grupos 2 a 5 do Edital Pregão Eletrônico SRP 16/2020, poderá ter as datas de atendimento efetivo alteradas, caso ocorra alteração no Calendário Eleitoral publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, referente ao fechamento do cadastro eleitoral. Deste modo, o período mencionado deve ser usado como referência para apresentação das propostas para o certame, sem vinculação de calendário para efetiva execução, pois a data final do fechamento do Cadastro, que hoje é de 06/05/2020, poderá ser alterada pelo TSE.

Ao Pregoeiro, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA DE FREITAS DOTTO GONDIM, Assessor Jurídico**, em 23/03/2020, às 14:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0341580** e o código CRC **9538C8E6**.

0003242-26.2019.6.01.8000

0341580v4



PROCESSO : 0003242-26.2019.6.01.8000  
INTERESSADO : SEÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ASSUNTO :

**Despacho nº 0341659 / 2020 - PRESI/DG/SAO/COMAP/SLC**

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Seguem as respostas aos de pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa TEC News EIRELI (Eventos SEI ns. 0341614 e 0341615):

**1) Ao finalizar os cálculos de hora extra do grupo 1 de 50% e 100% não está batendo com os valores apresentado nas planilhas que costumam no edital. gostaria de um esclarecimento quanto ao calculo que esta sendo feito nas planilhas, qual seria a base de calculo de vocês ?**

*Resposta: A base de cálculo é a remuneração do empregado. O valor da hora normal deve ser obtido dividindo-se o total da remuneração (módulo 01) por 220, acrescentando-se a incidência do módulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) e a incidência do módulo 6 (custos indiretos, tributos e lucros).*

**2) Se irão cobrar conta vinculada.**

*Resposta: Sim, conforme Capítulo 12 do Termo de Referência - Anexo I:*

1. De acordo com a Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pela Resolução CNJ nº 248/2018, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas oriundas do contrato de prestação dos serviços, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, Sesi/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO/EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão deduzidas do pagamento do valor mensal devido e depositadas exclusivamente em banco público oficial.
2. Os depósitos deverão ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do TRE/ACRE.
3. O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:
  1. férias;
  2. 1/3 constitucional;
  3. 13º salário;
  4. multa do FGTS por dispensa sem justa causa;
  5. incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;
4. Os valores referentes às rubricas mencionadas no subitem 12.3, que serão retidos do pagamento mensal à empresa contratada, corresponderão aos percentuais estabelecidos na planilha de custos e formação de preços da licitante vencedora;

**3) E os percentuais para comprovação das viabilidade da proposta conforme previsto no Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 581/2009 e Acórdão nº1591/2008 – TCU – Plenário.**

*Resposta: Os acórdão citados tratam da exclusão da CSSL e do IRPJ nas planilhas de custos de obras e serviços de engenharia. Não se aplicam à presente licitação. Os critérios de análise da exequibilidade das propostas são aqueles definidos no Capítulo 8 do Edital, com destaque para o seguinte trecho:*

7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.
8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por

cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecução da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

**4) E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta.**

Resposta: É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT).

**5) Então também gostaria de alguns esclarecimento sobre a planilha anexa no edital tem alguns benefícios faltando é alguns benefícios com valor errados, conforme ao acordo coletivo AC000021/2019 nas cláusulas:**

a) **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ESTOJO DE PRIMEIRO SOCORROS**  
Parágrafo Único: As empresas deverão compor em suas planilhas de formação de preços, o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) a cada 10 (dez) empregados, devendo o Kit de Primeiros Socorros ser reabastecido mensalmente.

b) **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMILIAR AO AUXÍLIO FUNERAL** O cálculo para este auxílio junto as Planilhas de Composição de Custo, será de 3% (três por cento) do total da remuneração do empregado, dividido por 12 (doze) meses e multiplicado por 3 (três), onde todos os recursos serão administrados e gerenciados pelas empresas prestadoras de serviços. A formula do calculo :  $1.661,00 \times 3\% / 12 \times 3 = 12,46$ .

c) **CLÁUSULA DÉCIMA NONA: PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR** As empresas deverão compor em suas planilhas de custo e formação de preço o valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), por empregado e repassado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS, para o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, o qual será de responsabilidade do SL-CONSETAC a qualificação dos empregados abrangidos por este instrumento.

Resposta: conforme o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Por essa razão, os itens das cláusulas 19 e 34 da CCT não foram incluídos no orçamento.

Quanto ao auxílio funeral, este foi calculado considerando-se uma taxa de óbito de 5%. Não se utilizou a fórmula prevista na CCT.

À disposição, para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA BENTO DA SILVA, Chefe de Seção**, em 24/03/2020, às 08:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0341659** e o código CRC **579F53EF**.

|                                                  |                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Esclarecimento:</b><br>(24/03/2020 12:00:12 ) | <b>Mensagem:</b> <u>5) Então também gostaria de alguns esclarecimento sobre a planilha anexa no edit...</u><br><b>Resposta:</b> <u>Resposta: conforme o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, a A...</u> |
| <b>Esclarecimento:</b><br>(24/03/2020 11:59:44 ) | <b>Mensagem:</b> <u>4) E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta...</u><br><b>Resposta:</b> <u>Resposta: É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vis...</u>                          |
| <b>Esclarecimento:</b><br>(24/03/2020 11:59:27 ) | <b>Mensagem:</b> <u>3) E os percentuais para comprovação das viabilidade da proposta conforme previs...</u><br><b>Resposta:</b> <u>Resposta: Os acórdão citados tratam da exclusão da CSSL e do IRPJ nas planilhas...</u>  |
| <b>Esclarecimento:</b><br>(24/03/2020 11:59:10 ) | <b>Mensagem:</b> <u>2) Se irão cobrar conta vinculada...</u><br><b>Resposta:</b> <u>Resposta: Sim, conforme Capítulo 12 do Termo de Referência - Anexo I: De acor...</u>                                                   |
| <b>Esclarecimento:</b><br>(24/03/2020 11:58:25 ) | <b>Mensagem:</b> <u>1) Ao finalizar os cálculos de hora extra do grupo 1 de 50% e 100% não está bate...</u><br><b>Resposta:</b> <u>Resposta: A base de cálculo é a remuneração do empregado. O valor da hora normal...</u> |

**PUBLICADO NO COMPRASNET!**

## RE: ESCLARECIMENTO DO EDITAL 16/2020

Ageu de Alencar Miranda <ageu@tre-ac.jus.br>

ter 24/03/2020 09:56

Para: tecnews.licitacao <tecnews.licitacao@gmail.com>;

 1 anexo

SEI\_TRE-AC - 0341659 - Despacho.pdf;

**RESPONDIDO  
TAMBÉM POR  
E-MAIL**

Senhor Fornecedor,

seguem, anexas, as respostas aos questionamentos apresentados no presente e-mail e no anterior.

Atenciosamente,

Ageu Miranda  
Pregoeiro

---

**De:** tecnews.licitacao <tecnews.licitacao@gmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 19 de março de 2020 10:49

**Para:** pregoeiro

**Assunto:** ESCLARECIMENTO DO EDITAL 16/2020

Bom Dia Sr Pregoeiro ,

Ao finalizar os cálculos de hora extra do grupo 1 de 50% e 100% não está batendo com os valores apresentado nas planilhas que costumam no edital. gostaria de um esclarecimento quanto ao calculo que esta sendo feito nas planilhas, qual seria a base de calculo de vocês ?

--

Atenciosamente,

Bruna Rayanne G. Gonçalves

TEC NEWS EIRELI - CNPJ: 05.608.779/0001-46

Rio Branco - Acre, Fone: (68)3228-4769

E-mail: [tecnews.licitacao@gmail.com](mailto:tecnews.licitacao@gmail.com)

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Aviso 24/03/2020 12:12:12**

Diante da suspensão dos atendimentos presenciais decorrentes da pandemia do corona vírus, a data de fechamento do cadastro eleitoral poderá ser alterada. Por esta razão, publica-se o presente aviso, dando ciência a todos os licitantes que a informação "período de 13/04/2020 a 06/05/2020", constante da descrição dos grupos 2 a 5 do Edital Pregão Eletrônico SRP 16/2020, poderá ter as datas de atendimento efetivo alteradas, caso ocorra alteração no Calendário Eleitoral publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, referente ao fechamento do cadastro eleitoral. Deste modo, o período mencionado deve ser usado como referência para apresentação das propostas para o certame, sem vinculação de calendário para efetiva execução, pois a data final do fechamento do Cadastro, que hoje é de 06/05/2020, poderá ser alterada pelo TSE.

**Fechar**

## Re: PLANILHAS CONCORRENTES

CHEDASA EIRELI &lt;chedasa.contratos@gmail.com&gt;

qua 01/04/2020 09:17

Para: Ageu de Alencar Miranda &lt;ageu@tre-ac.jus.br&gt;;

4 anexos

RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 25 DE ABRIL DE 2017 - Imprensa Nacional.pdf; GILRAT.pdf; RFB IN 1453-2014.pdf; DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.pdf;

Bom dia,

Prezados Senhores,

Em Especial se ater a Resolução 1329/2017 nela em destaque estão as Alíquotas mínimas de FAP e SAT. O entendimento é muito simples por exemplo: Vc verifica a CNAE principal da Empresa (nela o RAT varia de 1% a 3%) e multiplica pelo FAP inicial que no mínimo é 0,50 e chega a 2, sendo assim é impossível um RAT ajustado a 0%, pois matematicamente fazendo o cálculo pelos mínimos chegamos a  $(1\% \times 0,50 = 0,50\%)$  no caso das Empresas:

**NORTE XPRESS TRANSPORTES SERVICOS EIRELI****CNAE PRINCIPAL 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores: \*ALÍQUOTA 2%****PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI****CNAE PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo: \*ALÍQUOTA 1%**

\*CONFORME DECRETO 6042/2007.

OBS: CONSIDERANDO O RAT MÍNIMO DE 0,50 É IMPOSSÍVEL SER ZERADO O RAT AJUSTADO.

On Wed, Apr 1, 2020 at 9:17 AM Ageu de Alencar Miranda &lt;ageu@tre-ac.jus.br&gt; wrote:

Senhor fornecedor, vou encaminha suas razões para manifestação da Contabilidade e, conforme o caso, assessoria jurídica de licitações.

O senhor menciona que a alíquota mínima aplicável, por lei, seria de 0,50%.

Peço que indique o normativo (lei, decreto, instrução normativa, etc...) e o respectivo artigo, parágrafo, alínea, inciso, conforme o caso, em que consta a previsão da alíquota indicada, como aplicável à presente licitação e ao fornecedor cuja proposta o senhor questiona.

Peço que se manifeste com brevidade.

Atenciosamente,

Ageu Miranda

Pregoeiro

---

**De:** CHEDASA EIRELI <[chedasa.contratos@gmail.com](mailto:chedasa.contratos@gmail.com)>

**Enviado:** terça-feira, 31 de março de 2020 15:41

**Para:** pregoeiro

**Assunto:** PLANILHAS CONCORRENTES

Boa tarde,

Senhor Pregoeiro e Equipe Técnica,

Para fins de comprovação do FAPxRAT e RAT Ajustado basta uma simples solicitação do FAPWEB Atualizado, bem como cópia da GFIP/SEFIP. Por Lei a alíquota mínima é 0,50%. O que ocorre é que as Empresas concorrentes se beneficiam de condição fiscal (SIMPLES NACIONAL), o que é vedado pelo próprio Edital pois a Proposta deve ser elaborada de forma isonômica e as atividades objeto do presente certame são vedadas pelo SIMPLES NACIONAL.

Atenciosamente.

Carlos Henrique da Silva Araújo

Diretor Executivo - CEO

CHEDASA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2017 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério da Fazenda/CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar a metodologia de cálculo prevista no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, que passa a vigorar nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2017, com vigência em 2018.

**HENRIQUE DE  
CAMPOS  
MEIRELLES**

### ANEXO

#### O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

##### 1. Introdução

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição a cargo das empresas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência - CNP.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento do estabelecimento, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante do estabelecimento, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5000 a 2,0000.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a frequência, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Portanto, com o FAP, os estabelecimentos com mais acidentes e com acidentes mais graves em uma CNAE Subclasse, passarão a contribuir com uma alíquota maior, enquanto os estabelecimentos com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

##### 2. Metodologia para o FAP

###### 2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevida do beneficiário será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

## 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independentemente decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada- MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz da seguinte maneira:

#### 2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = ((número de benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94) acrescido do número de CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, por estabelecimento, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos do estabelecimento) x 1.000 (mil).

#### 2.3.2 Índices de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento.

Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para a aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = ((número de auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) x 0,10 + número de aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho (B92) x 0,30 + número de pensões por morte por acidente de trabalho (B93) + CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho x 0,50 + o número de auxílios-acidente por acidente de trabalho (B94) x 0,10, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos) x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índices de custo

Representa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e de auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida do beneficiário a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = ((valor total pago pela Previdência pelos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92), pensão por morte por acidente de trabalho (B93) e auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados) x 1.000 (mil).

### 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Estabelecimento

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para os estabelecimentos por CNAE Subclasse para cada um desses índices.

Para os estabelecimentos sem declaração de vínculos, com GFIP inválida, com atividade econômica inválida ou não correspondida, início da atividade posterior ao início do Período-Base, será atribuído o FAP 1,0000 por definição.

Desse modo, o estabelecimento com menor índice de frequência, em uma CNAE Subclasse recebe o menor percentual (0%) e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe o maior percentual (100%). O percentil é calculado com os dados ordenados (Nordem) de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para os estabelecimentos dessa subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na CNAE Subclasse, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP;

Nordem = posição do índice no ordenamento do estabelecimento na CNAE Subclasse.

Quando ocorrer o fato dos estabelecimentos ocuparem posições idênticas, ao serem ordenados para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada estabelecimento neste empate será calculado como a posição inicial de empate dentro deste grupo.

Por exemplo, se houver um estabelecimento na posição 199, 7 estabelecimentos empatados na posição 200 e o próximo estabelecimento na posição 207, o Nordem de cada um dos estabelecimentos no grupo de empate será a posição inicial de empate, que corresponde a 200.

Regra - Quando o estabelecimento não apresentar, no Período-Base de cálculo do FAP, benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo

evento, e CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados em todos os casos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que viera substituí-la, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP do estabelecimento será, por definição, igual a 2,0000, independentemente do valor do IC calculado.

Quando ocorrer empate de estabelecimentos na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, o primeiro estabelecimento posicionado imediatamente após as posições ocupadas pelos estabelecimentos empatados será reclassificado para a posição do Nordem no empate, e os demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

$$\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de estabelecimentos no empate inicial} + 1))]$$

Nota:

1. O Nordem Reposicionado do primeiro estabelecimento colocado imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);

2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma CNAE Subclasse há 203 estabelecimentos e 196 desses estabelecimentos não apresentam, dentro do Período-Base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então o próximo estabelecimento, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 estabelecimentos tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol:

A posição média dos 196 estabelecimentos empatados equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ .

Como, os 196 estabelecimentos que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000, então, para redistribuir os estabelecimentos no espaço linear, fixaremos como "Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)" para o estabelecimento que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. Os demais estabelecimentos, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Reposicionado". Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$ ;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$ ;

Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$ ;

Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667$ ;

Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$ ;

Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$ .

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ .

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35), garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a concessão dos benefícios representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio financeiro, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um segurado que recebe um benefício de menor valor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício de maior valor.

O índice composto calculado para cada estabelecimento é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0,0000 a 2,0000. Os valores de IC inferiores a 0,5000 receberão, por definição, o valor de 0,5000 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$

Exemplo:

Desse modo, um estabelecimento que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para  $IC < 1,0$  (bônus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ .

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bônus).

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a

1,0000, ficando bloqueada a bonificação que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação.

#### Caso II

Para IC > 1,0 (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) no processamento em 2017 (vigência 2018), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 15% no valor do IC calculado:

$$\text{FAP} = \text{IC} - (\text{IC} - 1) \times 0,15.$$

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP, no que exceder a 1,0000, não poderá ser beneficiado com a redução de 15%, ficando bloqueada a redução a que teria direito. Para fins do bloqueio de redução, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida, na vigência, a aplicação da redução de 15% ao valor do IC calculado no que exceder a 1,0000.

o FAP será aplicado em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2018 (vigência 2019).

O princípio de distribuição de bônus e malus para estabelecimentos contidos em uma CNAE Subclasse que apresente quantidade de estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP, igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de estabelecimentos enquadrados em CNAE Subclasse contendo número igual ou inferior a 5 estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo, o FAP será por definição igual a 1,0000.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros extraídos em datas específicas. Todos os acertos de informações e cadastros ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte, caso este ainda esteja compreendido no Período-Base. Ocorrendo problemas ou ausência de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para um estabelecimento, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será informado e aplicado conforme orientações da Receita Federal do Brasil.

#### 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para os estabelecimentos constituídos após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Para estes, por definição, o FAP será 1,0000.

No cálculo 2017, vigência 2018, a redução de 25% do FAP no que exceder a 1,0000 passará a ser de 15%. A partir do cálculo 2018, vigência 2019, esta redução será excluída.

#### 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ Completo (14 dígitos) consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente no estabelecimento, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos no estabelecimento no início de cada ano de apuração, excluindo as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempos seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a acidentalidade.

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual =  $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.

3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## GILRAT (SAT)

GILRAT (ou mais corretamente GIIL-RAT) é a sigla correspondente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais no Brasil.

As alíquotas do GIIL-RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) são de 1%, 2% ou 3%. O Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS) estabelece respectiva tributação de acordo as atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco.

O objetivo desta contribuição é financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos respectivos percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, cabendo à empresa o enquadramento no respectivo [grau de risco](#) de acordo com sua atividade preponderante.

### ENQUADRAMENTO

A partir da publicação da [Instrução Normativa RFB 1.453/2014](#) (fev/2014) o enquadramento da alíquota se dará da seguinte forma:

- . A empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- . A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- . A empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento (por CNPJ), na forma do item II, exceto com relação às obras de construção civil. A obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa;
- . Os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade;
- . A empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária".

A alteração estabelecida pela referida instrução normativa visa orientar as empresas a seguir o entendimento já pacificado pela súmula 351 do STJ, *in verbis*:

*Súmula 351 do STJ: “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.*

Assim o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio (e não em toda a empresa de uma única vez). Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades industriais podem ter uma alíquota da contribuição ao GIIL-RAT maior que outros estabelecimentos que concentram a atividades administrativas.

### FAP

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um índice aplicado sobre a contribuição GIIL-RAT, que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Veja maiores detalhes no tópico [FAP - Fator Acidentário de Prevenção](#).

# INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Nº 1.453 DE 24.02.2014

D.O.U.: 25.02.2014

Altera a [Instrução Normativa RFB nº 971](#), de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009; no art. 8º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 9º, 10, 17, 19, 51, 55, 57, 58, 72, 73, 101, 102, 109-D, 110-A, 111-C, 111-F, 111-G, 142, 148, 201, 211, 213, 214, 233, 234, 263, 398, 406, 407 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma do § 2º do art. 12 da mesma Lei;

III - o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e

IV - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social." (NR)

"Art. 6º .....

.....

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

.....

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

.....

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

.....

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista;

XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

.....

XXIX - .....

.....

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS;

.....

XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não se configure como titular de cargo efetivo, amparado por RPPS.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;

.....

XII - .....

a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

.....

XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar:

I - conselho; ou

II - órgão deliberativo.

§ 5º O disposto no caput aplica-se ao apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nessa condição, prestava serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exercia atividade artesanal por conta própria, no período compreendido entre 10 de junho de 2003 e 28 de dezembro de 2009, data de vigência e eficácia normativa das disposições da alínea "o" do inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, a qual foi revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28 de dezembro de 2009, publicado no dia 29 de dezembro de 2009.

§ 6º O presidiário em regime aberto será enquadrado na categoria de segurado que corresponda à forma de prestação de serviço." (NR)

"Art. 10. ....

.....

§ 9º A O parceiro ou meeiro outorgado mantém a qualidade de segurado especial quando o parceiro ou meeiro outorgante for excluído dessa categoria, desde que continue a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

....." (NR)

"Art. 17. ....

.....

II - .....

.....

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

....." (NR)

"Art. 19. ....

.....

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

.....

§ 1º O empregador doméstico, para fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverá providenciar sua matrícula no CEI, a qual o identificará como tal para quaisquer vínculos subsequentes nessa condição.

....." (NR)

"Art. 51. ....

III - .....

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;

....." (NR)

"Art. 55. ....

§ 5º O salário de contribuição para o segurado cooperado filiado a cooperativa de trabalho é o valor recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa, observado o disposto no § 2º, e o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa.

....." (NR)

"Art. 57. ....

.....

§ 17. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular quando enquadrado no RGPS como contribuinte individual." (NR)

"Art. 58. ....

.....

III - a parcela in natura do auxílio alimentação;

.....

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

....." (NR)

"Art. 72. ....

.....

§ 1º .....

I - .....

.....

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

.....

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

.....

§ 5º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

.....

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403." (NR)

"Art. 73. ....

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual (MEI) de que trata o inciso XXXV do art. 9º, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

"Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:

....." (NR)

"Art. 102. ....

.....

§ 6º .....

.....

II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, quando o reclamado se tratar de pessoa física,

não equiparado à empresa.

....." (NR)

"Art. 109-D. ....

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;

....." (NR)

"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:

.....

§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F." (NR)

"Art. 111-C. ....

.....

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974." (NR)

"Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras:

.....

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

| Base de cálculo da contribuição              | Código FPAS | Código de terceiros | Total Terceiros |
|----------------------------------------------|-------------|---------------------|-----------------|
| Receita bruta da comercialização da produção | 744         | -                   | 0,25%           |
| Folha de salários (rural e industrial)       | 825         | 0003                | 5,2%            |

....." (NR)

"Art. 111-G. ....

.....

| Base de cálculo da contribuição              | Código FPAS | Código de terceiros | Total (%) |
|----------------------------------------------|-------------|---------------------|-----------|
| Receita bruta da comercialização da produção | 744         | -                   | 0,25      |
| Valor total da folha de salários             | 604         | 0003                | 2,70      |

....." (NR)

"Art. 142. ....

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

....." (NR)

"Art. 148. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, a empresa optante pelo SIMPLES ou pelo Simples Nacional, o sindicato da categoria de trabalhadores avulsos, o OGMO, o operador portuário e a cooperativa, quando forem contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão obrigados a efetuar a retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e ao recolhimento da importância retida em nome da empresa contratada, observadas as demais disposições previstas neste Capítulo." (NR)

"Art. 201. ....

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, aplica-se o disposto no caput:

I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009;

II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de fevereiro de 2012.

....." (NR)

"Art. 211. Cooperativa de produtores rurais, espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados." (NR)

"Art. 213. A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 233. ....

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão analisados na fase e no órgão em que se encontram para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data de ocorrência do fato gerador.

....." (NR)

"Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB, sem o correspondente Auto de Infração, será encaminhado à DRF competente para imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicando-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a entidade interessada impugnar o Auto de Infração." (NR)

"Art. 263. ....

.....

II - trabalhador avulso não-portuário, aquele que:

a) presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

b) exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

.....

VIII - operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

....." (NR)

"Art. 398. ....

.....

§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo." (NR)

"Art. 406. ....

I - .....

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º;

.....

§ 7º A comprovação da regularidade relativa às contribuições previdenciárias para o RGPS

pelas empresas em geral, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser exigida na licitação, no momento da contratação e em cada pagamento, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 407. ....

.....

XII - na averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 473. ....

.....

V - a ausência de entrega, pelo Município ou Distrito Federal, da relação de todos os alvarás, habite-se e certificados de conclusão de obra emitidos no mês.

§ 1º O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 2º Configura a infração tipificada no inciso V a entrega fora do prazo ou apresentação da relação com incorreções ou omissões." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 86-A e 259-A:

"Art. 86-A. O salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual (MEI), pago diretamente pela Previdência Social, na forma do § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, constitui base de cálculo da contribuição patronal prevista no § 3º do art. 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores."

"Art. 259-A. Tratando-se de órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União que efetuar o pagamento de remuneração a segurado do RGPS e a cooperativas de trabalho, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e das obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78 é do seu dirigente.

§ 1º O não recolhimento das contribuições no prazo referido no art. 80 ou a sua não retenção sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis e à aplicação de juros e multa na forma dos arts. 402 e 403.

§ 2º Constatado o descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o AFRFB notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se constatou a irregularidade, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência:

I - providenciar o recolhimento da contribuição ou o cumprimento das obrigações acessórias; ou

II - apresentar justificação administrativa ao AFRFB responsável pela notificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º:

I - acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou

II - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação.

§ 4º Não havendo a regularização no prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º, a RFB representará o fato ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União aquele que à época do descumprimento das obrigações previstas neste artigo, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir sobre a retenção e recolhimento das contribuições, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Instrução Normativa.

§ 6º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos XII e XIII a esta Instrução Normativa, respectivamente."

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XII e XIII, respectivamente na forma dos Anexos II e III a esta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Ficam revogados o inciso XXII do art. 9º, o art. 36, as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 72, os §§ 1º a 5º do art. 110-A, os §§ 3º e 4º do art. 111-G, e o § 1º do art. 234 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

[ANEXO I](#) - Contribuições Devidas Pela Agroindústria, Produtores Rurais (Pessoa Jurídica E Física), Consórcio de Produtores, Garimpeiros, Empresas De Captura de Pescado (Anexo IV à IN RFB nº 971, de 2009)

[ANEXO II](#) - Notificação Administrativa (Anexo XII à IN RFB 971/2009)

[ANEXO III](#) - Representação Administrativa (Anexo XIII à IN RFB 971/2009)

## DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.430, de 26 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62.

..... ” (NR)

“Art. 40. ....

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

.....

§ 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

“Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

.....” (NR)

“Art. 125. ....

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8o do art. 239.

.....

§ 2o Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social.

.....

§ 4o Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1o do citado artigo.” (NR)

“Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

.....

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

II - do segurado facultativo; e

III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1o O segurado que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239.

§ 2o A contribuição complementar a que se refere o § 1o será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.” (NR)

“Art. 200. ....

.....

§ 2o O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.

.....” (NR)

“Art. 202. ....

.....

§ 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da

Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

.....

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.” (NR)

“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício acidentário com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano.” (NR)

“Art. 216. ....

§ 7o Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1o do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5o do art. 214.

.....

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento.” (NR)

“Art. 239. ....

.....

§ 8o Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1o do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 9o Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

..... ” (NR)

“Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

.....

§ 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5o Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3o quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7o e 12.

§ 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 8o O requerimento de que trata o § 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5o.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravado.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310.” (NR)

Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 3º O Ministro de Estado da Previdência Social promoverá o acompanhamento e a avaliação das alterações do art. 337 do Regulamento da Previdência Social, podendo para esse fim constituir comissão interministerial com a participação dos demais órgãos que têm interface com esta matéria.

Art. 4º A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do § 4º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP. ([Redação dada pelo Decreto 6.257/07](#)).

§ 2º A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o § 1º por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º A empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação ([Redação dada pelo Decreto 6.257/07](#)).

Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;

II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e ([Redação dada pelo Decreto 6.257/07](#))

III - do mês de setembro de 2009, quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo. ([Redação dada pelo Decreto 6.577/08](#)).

Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.2007.

A N E X O

“ANEXO II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

## LISTA B

### Notas:

1 - Ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

2 - As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

## DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo I da CID-10)

| DOENÇAS                                                                                                    | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Tuberculose (A15-A19.-)                                                                                | Exposição ocupacional ao <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (Bacilo de Koch) ou <i>Mycobacterium bovis</i> , em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV)<br><br>Hipersusceptibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Silico-tuberculose) (J65.-)                                                                                                       |
| II - Carbúnculo (A22.-)                                                                                    | Zoonose causada pela exposição ocupacional ao <i>Bacillus anthracis</i> , em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                      |
| III - Brucelose (A23.-)                                                                                    | Zoonose causada pela exposição ocupacional a <i>Brucella melitensis</i> , <i>B. abortus</i> , <i>B. suis</i> , <i>B. canis</i> , etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades semelhantes. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                |
| IV - Leptospirose (A27.-)                                                                                  | Exposição ocupacional a <i>Leptospira icterohaemorrhagiae</i> (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV) |
| V - Tétano (A35.-)                                                                                         | Exposição ao <i>Clostridium tetani</i> , em circunstâncias de acidentes do trabalho na agricultura, na construção civil, na indústria, ou em acidentes de trajeto (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| VI - Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-)                                            | Zoonoses causadas pela exposição ocupacional a <i>Chlamydia psittaci</i> ou <i>Chlamydia pneumoniae</i> , em trabalhos em criadouros de aves ou pássaros, atividades de Veterinária, em zoológicos, e em laboratórios biológicos, etc. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| VII - Dengue [Dengue Clássico] (A90.-)                                                                     | Exposição ocupacional ao mosquito ( <i>Aedes aegypti</i> ), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| VIII - Febre Amarela (A95.-)                                                                               | Exposição ocupacional ao mosquito ( <i>Aedes aegypti</i> ), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| IX - Hepatites Virais (B15-B19.-)                                                                          | Exposição ocupacional ao Vírus da Hepatite A (HAV); Vírus da Hepatite B (HBV); Vírus da Hepatite C (HCV); Vírus da Hepatite D (HDV); Vírus da Hepatite E (HEV), em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com "águas usadas" e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                      |
| X - Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-)                                         | Exposição ocupacional ao Vírus da Imuno-deficiência Humana (HIV), principalmente em trabalhadores da saúde, em decorrência de acidentes perfuro-cortantes com agulhas ou material cirúrgico contaminado, e na manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue ou de seus derivados, e contato com materiais provenientes de pacientes infectados. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                             |
| XI - Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-)                                           | Exposição ocupacional a fungos do gênero <i>Epidermophyton</i> , <i>Microsporum</i> e <i>Trichophyton</i> , em trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas, ginásios, piscinas) e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| XII - Candidíase (B37.-)                                                                                   | Exposição ocupacional a <i>Candida albicans</i> , <i>Candida glabrata</i> , etc., em trabalhos que requerem longas imersões das mãos em água e irritação mecânica das mãos, tais como trabalhadores de limpeza, lavadeiras, cozinheiras, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XIII - Paracoccidioidomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-) | Exposição ocupacional ao <i>Paracoccidioides brasiliensis</i> , principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| XIV - Malária (B50 - B54.-)                                                                                | Exposição ocupacional ao <i>Plasmodium malariae</i> ; <i>Plasmodium vivax</i> ; <i>Plasmodium falciparum</i> ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                      |
| XV - Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2)                                   | Exposição ocupacional à <i>Leishmania braziliensis</i> , principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A15-A19          | 0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839<br>3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713<br>4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121<br>8122 8129 8610 9420 9601 |

## NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO (GRUPO II da CID-10)

| DOENÇAS                                                                                                  | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Neoplasia maligna do estômago (C16.-)                                                                | Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| II - Angiossarcoma do fígado (C22.3)                                                                     | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro I)<br>2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| III - Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)                                                              | 1. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>2. Epicloridrina (X49.-; Z57.5)<br>3. Hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| IV - Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)                              | 1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro XXIV)<br>2. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)<br>3. Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2)<br>4. Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2)<br>5. Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2)<br>6. Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| V - Neoplasia maligna da laringe (C32.-)                                                                 | Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)                                                 | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)<br>2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)<br>3. Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro IV)<br>4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)<br>5. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)<br>6. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>7. Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>8. Sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)<br>9. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)<br>10. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)<br>11. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)<br>12. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)<br>13. Acrilonitrila (X49.-; Z57.5)<br>14. Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5)<br>15. Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5)<br>16. Fundições de metais (X49.-; Z57.5)<br>17. |
| VII - Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-) | Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

| DOENÇAS                                                                                                                       | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VIII - Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)                                                                             | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epitelomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)</li> <li>3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> <li>4. Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)</li> </ol> |
| IX - Mesotelioma (C45.-): Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2) | Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| X - Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)                                                                                       | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)</li> <li>2. Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5)</li> <li>3. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)</li> </ol>                            |
| XI - Leucemias (C91-C95.-)                                                                                                    | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> <li>3. Óxido de etileno (X49.-; Z57.5)</li> <li>4. Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5)</li> <li>5. Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5)</li> <li>6. Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)</li> </ol>                             |

### DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo III da CID-10)

| DOENÇAS                                                                                                                | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Síndromes Mielodisplásicas (D46.-)                                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> </ol>                                                     |
| II - Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8)                                                          | Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)                                                                                                                                              |
| III - Anemia Hemolítica adquirida (D59.2)                                                                              | Derivados nitrados e aminados do Benzeno (X46.-; Z57.5)                                                                                                                                                    |
| IV - Aplásica devida a outros agentes externos (D61.2)                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Radiações ionizantes (W88.-) (Quadro XXIV)</li> </ol>                                                            |
| V - Anemia Aplásica não especificada, Anemia hipoplásica SOE, Hipoplasia medular (D61.9)                               | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> </ol>                                                     |
| VI - Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (Inclui "Anemia Hipocrômica, Microcítica, com Reticulocitose") (D64.2) | Chumbo ou seus compostos tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro VIII)                                                                                                                                              |
| VII - Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-)                                                              | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Cloreto de Vinila (X46.-) (Quadro XIII)</li> <li>3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> </ol> |
| VIII - Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70)                                                                       | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> </ol>                                                     |

|                                                                                                    |                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                    | 3. Derivados do Fenol, Pentaclorofenol, Hidroxibenzonitrilo (X49.-; XZ57.5) |
|                                                                                                    | 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)                                      |
|                                                                                                    | 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                        |
| IX - Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide (D72.8) |                                                                             |
| X - Metahemoglobinemia (D74.-)                                                                     | Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)                           |

## DOENÇAS ENDÓCRINAS, NUTRICIONAIS E METABÓLICAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo IV da CID-10)

| DOENÇAS                                                   | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) | 1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)<br>2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus derivados) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>3. Tiuracil (X49.-; Z57.5)<br>4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5)<br>Tiuréia (X49.-; Z57.5) |
| II - Outras Porfírias (E.80.2)                            | Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                      |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                         |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| E10-E14          | 1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420 |

## TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

| DOENÇAS                                                                                                                                   | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)                                                         | 1. Manganês (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br>2. Substâncias asfixiantes: CO, H <sub>2</sub> S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)<br>3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| II - Delírium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)                                                                           | 1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| III - Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7) | 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)<br>2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)<br>3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br>6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)<br>7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| IV - Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-); Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8) | 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)<br>2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br>5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)<br>6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)<br>7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5) |
| V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)                                                                                                                                                                                                                     | 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)<br>2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br>5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)<br>6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)<br>7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)         |
| VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)                                                                                                                                                               | 1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5)<br>2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| VII - Episódios Depressivos (F32.-)                                                                                                                                                                                                                                                        | 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)<br>2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br>5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)<br>6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)<br>7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VIII - Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de "Stress" Pós-Traumático (F43.1) | grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6)                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                | 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| IX - Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)                                                         | 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                | 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                | 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                | 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                | 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                | 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                | 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| X - Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose Profissional") (F48.8)                        | Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6) |
| XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)                                   | 1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                | 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)       | 1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                | 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| F10-F19          | 0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420      |
| F20-F29          | 0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212 5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420                                                                                                |
| F30-F39          | 0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730 8800 |
| F40-F48          | 0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610                                                                                                                                        |

## DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo VI da CID-10)

| DOENÇAS                                                                | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL       |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| I - Ataxia Cerebelosa (G11.1)                                          | Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) |
| II - Parkinsonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2) | Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)          |

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)</li> <li>4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)</li> </ol>                                                                                                      |
| IV - Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)</li> <li>2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> </ol>                                                                                                                                                                                   |
| V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| VI - Transtornos do nervo trigêmeo (G50.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui "Anosmia")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)</li> <li>2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> <li>3.</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                   |
| VIII - Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital (G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8) | Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| X - Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| XI - Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)</li> <li>3. Fósforo (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XII)</li> <li>4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)</li> <li>5. n-Hexano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>6. Metil-n-Butil Cetona (MBK) (X46.-; Z57.5)</li> </ol> |
| XII - Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| DOENÇAS                                    | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XIII - Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)  | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)</li> <li>3. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados neurotóxicos) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>4. Mercúrio e seus derivados tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)</li> </ol>                               |
| XIV - Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tolueno e Xileno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)</li> <li>2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)</li> <li>3. Solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)</li> <li>5. Substâncias asfixiantes: CO, H<sub>2</sub>S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> </ol> |
|                                            | Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| G40-G47          | 0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610 1621 1732 1733 1931 2330<br>2342 2511 2539 2861 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222<br>4223 4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5212 8011 8012<br>8020 8030 8121 8122 8129 |
| G50-G59          | 0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412 1421 1529 1531 1532 1533<br>1539 1540 2063 2123 2211 2222 2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945<br>3240 3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6422 6423 8121<br>8122 8129 8610           |

### DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo VII da CID-10)

| DOENÇAS                 | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Blefarite (H01.0)   | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Radiações Ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</li> <li>3. Cimento (X49.-; Z57.2)</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| II - Conjuntivite (H10) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV)</li> <li>3. Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro XI)</li> <li>4. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)</li> <li>5. Cloreto de etila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>6. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>7. Outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)</li> </ol> |

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                             | <p>8. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)</p> <p>9. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</p> <p>10. Radiações Ultravioletas (W89; Z57.1)</p> <p>11. Acrilatos (X49.-; Z57.5)</p> <p>12. Cimento (X49.-; Z57.2)</p> <p>13. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (X44.-; Z57.2)</p> <p>14. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5)</p> <p>15. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5)</p> <p>16. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)</p> |
| III - Queratite e Queratoconjuntivite (H16) | <p>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</p> <p>2. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)</p> <p>3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</p> <p>4. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)</p> <p>5. Radiações Ultravioletas (W89.-; Z57.1)</p>                                                                                                                                                                         |
| IV - Catarata (H28)                         | <p>1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</p> <p>2. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| V - Inflamação Coriorretiniana (H30)        | Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| VI - Neurite Óptica (H46)                   | <p>1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)</p> <p>2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</p> <p>3. Tetracloro de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</p> <p>4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)</p> <p>5. Metanol (X45.-; Z57.5)</p>                                                                                                                                                            |
| VII - Distúrbios visuais subjetivos (H53.-) | <p>1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)</p> <p>2. Cloreto de metileno e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| H53-H54          | 0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 |

## DOENÇAS DO OUVIDO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo VIII da CID-10)

| DOENÇAS                                                                                                                                               | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Otite Média não-suprativa (H65.9)                                                                                                                 | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)                                                                                            |
| II - Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2)                                                                                                 | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)                                                                                            |
| III - Outras vertigens periféricas (H81.3)                                                                                                            | Cloreto de metileno e outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                        |
| IV - Labirintite (H83.0)                                                                                                                              | 1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)                                                                                                  |
| V - Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)                                          | Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)                                                                                                                                                     |
| VI - Hipoacusia Ototóxica (H91.0)                                                                                                                     | 1. Homólogos do Benzeno otoneurotóxicos (Tolueno e Xileno) (X46.-; Z57.5) (Quadro III)<br>2. Solventes orgânicos otoneurotóxicos (X46.-; Z57.8) (Quadro XIII)<br>"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) |
| VII - Otolgia e Secreção Auditiva (H92.-): Otolgia (H92.0), Otorrêia (H92.1) ou Otorragia (H92.2)                                                     | Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI)                                                                                                                                                     |
| VIII - Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2) | Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI)                                                                                                                                                     |
| IX - Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8)                                                                                               | 1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)                                                                                                  |
| X - Otite Barotraumática (T70.0)                                                                                                                      | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)                                                                      |
| XI - Sinusite Barotraumática (T70.1)                                                                                                                  | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-)                                                                             |
| XII - "Mal dos Caixões" (Doença de Descompressão) (T70.4)                                                                                             | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)                                                                      |
| XIII - Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)                                                                                  | 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)<br>2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)                                                                      |

## DOENÇAS DO SISTEMA CIRCULATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo IX da CID-10)

| DOENÇAS                                  | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Hipertensão Arterial (I10.-)         | 1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)<br>2. Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI)<br>3. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)                                              |
| II - Angina Pectoris (I20.-)             | 1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)<br>2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)<br>3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5)<br>4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-) |
| III - Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) |                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                                                                          |                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV - Cor Pulmonale SOE ou Doença Cardio-Pulmonar Crônica (I27.9)         | 1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)                                             |
|                                                                          | 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                               |
|                                                                          | 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5)                              |
|                                                                          | 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)                              |
| V - Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)                           | Complicação evolutiva das pneumoconioses graves, principalmente Silicose (Z57.2) (Quadro XVIII) |
|                                                                          | Asbesto ou Amianto (W83.-; Z57.2) (Quadro II)                                                   |
| VI - Parada Cardíaca (I46.-)                                             | 1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-) (Quadro XIII)                   |
|                                                                          | 2. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)                                             |
|                                                                          | 3. Outros agentes potencialmente causadores de arritmia cardíaca (Z57.5)                        |
| VII - Arritmias cardíacas (I49.-)                                        | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I)                                |
|                                                                          | 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)                                |
|                                                                          | 3. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)            |
|                                                                          | 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)                                |
|                                                                          | 5. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)                                             |
|                                                                          | 6. Agrotóxicos organofosforados e carbamatos (X48; Z57.4) (Quadros XII e XXVII)                 |
|                                                                          | 7. Exposição ocupacional a Cobalto (X49.-; Z57.5)                                               |
|                                                                          | 8. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5)                              |
|                                                                          | 9. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)                              |
| VIII - Aterosclerose (I70.-) e Doença Aterosclerótica do Coração (I25.1) | Sulfeto de carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)                                                  |
| IX - Síndrome de Raynaud (I73.0)                                         | 1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                               |
|                                                                          | 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                                           |
|                                                                          | 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)                                        |
| X - Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)                                 | 1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                               |
|                                                                          | 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                                           |
|                                                                          | 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)                                        |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                            |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| I05-I09          | 4921                                                                            |
| I10-I15          | 0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120                               |
| I20-I25          | 1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399 4921 4922 4930 6110 6120 |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | 6130 6141 6142 6143 6190                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| I30-I52 | 0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412 1610 1931 2029 2330 2342<br>3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292<br>4299 4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8121<br>8122 8129 8411 9420                                                                          |
| I60-I69 | 0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213<br>4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930<br>8112 8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420                                                                                                                     |
| I80-I89 | 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1091 1092 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1413 1422<br>1510 1531 1532 1540 1621 1622 2123 2342 2542 2710 2813 2832 2833 2920 2930 2944<br>2945 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4621 4622 4623 4721<br>4722 4921 4922 5611 5612 5620 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8610 9420<br>9491 9601 |

## DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo X da CID-10)

| DOENÇAS                                                                           | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Faringite Aguda, não especificada ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) | 1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)<br>2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| II - Laringotraqueíte Aguda (J04.2)                                               | 1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)<br>2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| III - Outras Rinites Alérgicas (J30.3)                                            | 1. Carbonetos metálicos de tungstênio sinterizados (X49.-; Z57.2 e Z57.5) (Quadro VII)<br>2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)<br>3. Poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)<br>4. Acrilatos (X49.-; Z57.5)<br>5. Aldeído fórmico e seus polímeros (X49.-; Z57.5)<br>6. Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)<br>7. Anidrido ftálico (X49.-; Z57.5)<br>8. Azodicarbonamida (X49.-; Z57.5)<br>9. Carbetos de metais duros: cobalto e titânio (Z57.2)<br>10. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriano (X44.-; Z57.3)<br>11. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5)<br>12. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5)<br>13. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)<br>14. Pentóxido de vanádio (X49.-; Z57.5)<br>15. Produtos da pirólise de plásticos, cloreto de vinila, teflon (X49.-; Z57.5)<br>16. Sulfitos, bissulfitos e persulfatos (X49.-; Z57.5)<br>17. Medicamentos: macrólidos; ranetidina ; penicilina e seus sais; cefalosporinas (X44.-; Z57.3)<br>18. Proteínas animais em aerossóis (Z57.3)<br>19. Outras substâncias de origem vegetal (cereais, farinhas, serragem, etc.) (Z57.2)<br>20. Outras substâncias químicas sensibilizantes da pele e das vias respiratórias (X49.-; Z57.2) (Quadro XXVII) |

| DOENÇAS                                                                                                                                                           | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV - Rinite Crônica (J31.0)                                                                                                                                       | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)</li> <li>3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro X)</li> <li>4. Gás de flúor e Fluoreto de Hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XI)</li> <li>5. Amônia (X47.-; Z57.5)</li> <li>6. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5)</li> <li>7. Cimento (Z57.2)</li> <li>8. Fenol e homólogos (X46.-; Z57.5)</li> <li>9. Névoas de ácidos minerais (X47.-; Z57.5)</li> <li>10. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)</li> <li>11. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)</li> </ol> |
| V - Faringite Crônica (J31.2)                                                                                                                                     | Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| VI - Sinusite Crônica (J32.-)                                                                                                                                     | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)</li> <li>2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| VII - Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0)                                                                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)</li> <li>3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)</li> <li>4. Soluções e aereossóis de Ácido Cianídrico e seus derivados (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| VIII - Perfuração do Septo Nasal (J34.8)                                                                                                                          | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| IX - Laringotraqueíte Crônica (J37.1)                                                                                                                             | Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| X - Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui: "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Asmática", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)</li> <li>2. Exposição ocupacional à poeira de sílica livre (Z57.2-) (Quadro XVIII)</li> <li>3. Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)</li> <li>4. Amônia (X49.-; Z57.5)</li> <li>5. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5)</li> <li>6. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5)</li> <li>7. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)</li> </ol>                                                                                                                                      |

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XI - Asma (J45.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Mesma lista das substâncias sensibilizantes produtoras de Rinite Alérgica (X49.-; Z57.2, Z57.4 e Z57.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| XII - Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)<br><br>2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XIV - Pneumoconiose devida à poeira de Silica (Silicose) (J62.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XV - Beriliose (J63.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Exposição ocupacional a poeiras de berílio e seus compostos tóxicos (Z57.2) (Quadro IV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| XVI - Siderose (J63.4)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Exposição ocupacional a poeiras de ferro (Z57.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| XVII - Estanhose (J63.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Exposição ocupacional a poeiras de estanho (Z57.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| XVIII - Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1. Exposição ocupacional a poeiras de carboneto de tungstênio (Z57.2) (Quadro VII)<br><br>2. Exposição ocupacional a poeiras de carbeto de metais duros (Cobalto, Titânio, etc.) (Z57.2)<br><br>3. Exposição ocupacional a rocha fosfática (Z57.2)<br><br>4. Exposição ocupacional a poeiras de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) (“Doença de Shaver”) (Z57.2)                                                                                                                                                              |
| XIX - Pneumoconiose associada com Tuberculose (“Sílico-Tuberculose”) (J65.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XX - Doenças das vias aéreas devidas a poeiras orgânicas (J66.-); Bissinose (J66.0), devidas a outras poeiras orgânicas especificadas (J66.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo, sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| XXI - Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-); Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0) | 1. Exposição ocupacional a poeiras contendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.2) (Quadro XXV)<br><br>2. Exposição ocupacional a outras poeiras orgânicas (Z57.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XXII - Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”) (J68.0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV)<br>2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)<br>3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)<br>4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)<br>5. Flúor ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI)<br>6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)<br>8. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)<br><br>9. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) |

| DOENÇAS                                                                                                            | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XXIII - Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (Edema Pulmonar Químico) (J68.1) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV)</li> <li>2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)</li> <li>3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)</li> <li>4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)</li> <li>5. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI)</li> <li>6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)</li> <li>8. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> </ol> |
| XXIV - Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3)                                           | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)</li> <li>2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)</li> <li>3. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)</li> <li>4. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>5. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)</li> <li>6. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> <li>7. Amônia (X49.-; Z57.5)</li> </ol>                                                                                                     |

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XXV - Afeccções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</li> <li>2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV)</li> <li>3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)</li> <li>4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)</li> <li>5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX)</li> <li>6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI)</li> <li>7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)</li> <li>8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)</li> <li>9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)</li> <li>10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> <li>11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)</li> <li>12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5)</li> <li>13. Amônia (X49.-; Z57.5)</li> <li>14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5)</li> <li>15. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5)</li> <li>16. Acrilatos (X49.-; Z57.5)</li> </ol> |
| XXVI - Pneumonia por Radiação (manifestação aguda) (J70.0) e Fibrose Pulmonar Consequente a Radiação (manifestação crônica) (J70.1)                                                                    | Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)<br>Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XXVII - Derrame pleural (J90.-)                                                                                                                                                                        | Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XXVIII - Placas pleurais (J92.-)                                                                                                                                                                       | Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XXIX - Enfisema intersticial (J98.2)                                                                                                                                                                   | Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| XXX - Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte (M05.3): "Síndrome de Caplan" (J99.1)                                                   | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Exposição ocupacional a poeiras de Carvão Mineral (Z57.2)</li> <li>2. Exposição ocupacional a poeiras de Sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                  |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| J40-J47          | 0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629 2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299 4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411 |

## DOENÇAS DO SISTEMA DIGESTIVO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XI da CID-10)

| DOENÇAS                     | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| T - Erosão Dentária (K03.2) |                                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1. Névoas de fluoretos ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI)                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Exposição ocupacional a outras névoas ácidas (X47.-; Z57.5)                                                                                                      |
| II - Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7)                                                                                                                                                                                                             | 1. Névoas de Cádmio ou seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro VI)                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Exposição ocupacional a metais: Cobre, Níquel, Prata (X47.-; Z57.5)                                                                                              |
| III - Gengivite Crônica (K05.1)                                                                                                                                                                                                                                                       | Mercurio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)                                                                                                       |
| IV - Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1)                                                                                                                                                                                                                                            | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I)                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)                                                                                                    |
| V - Gastroenterite e Colite tóxicas (K52.-)                                                                                                                                                                                                                                           | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I)                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                                                                                                                |
| VI - Outros transtornos funcionais do intestino ("Síndrome dolorosa abdominal paroxística apirética, com estado suboclusivo ("cólica do chumbo") (K59.8)                                                                                                                              | Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)                                                                                                       |
| VII - Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8) | 1. Cloreto de Vinila, Clorobenzeno, Tetracloreto de Carbono, Clorofórmio, e outros solventes halogenados hepatotóxicos (X46.- e X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Hexaclorobenzeno (HCB) (X48.-; Z57.4 e Z57.5)                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Bifenilas policloradas (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5)                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4. Tetraclorodibenzodioxina (TCDD) (X49.-)                                                                                                                          |
| VIII - Hipertensão Portal (K76.6)                                                                                                                                                                                                                                                     | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Tório (X49.-; Z57.5)                                                                                                                                             |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| K35-K38          | 0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621 4622 4623 4921 4922 8610                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| K40-K46          | 0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610 1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420 |

## DOENÇAS DA PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XII da CID-10)

| DOENÇAS | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL |
|---------|-----------------------------------------------------------------|
|---------|-----------------------------------------------------------------|

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Outras Infecções Locais da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X)                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados tóxicos) (Z57.5) (Quadro XIII)                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XXV)                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4. Outros agentes químicos ou biológicos que afetem a pele, não considerados em outras rubricas (Z57.5) (Quadro XXVII) |
| II - Dermatite Alérgica de Contato devida a Metais (L23.0)<br>III - Dermatite Alérgica de Contato devida a Adesivos (L23.1)<br>IV - Dermatite Alérgica de Contato devida a Cosméticos (fabricação/manipulação) (L23.2)<br>V - Dermatite Alérgica de Contato devida a Drogas em contato com a pele (L23.3)<br>VI - Dermatite Alérgica de Contato devida a Corantes (L23.4)<br>VII - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros produtos químicos (L23.5)                            | 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X)                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Mercúrio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XVI)                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Adesivos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Fabricação/manipulação de Cosméticos (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Corantes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X)                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Fósforo ou seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XII)                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Iodo (Z57.5) (Quadro XIV)                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX)                  |
| VIII - Dermatite Alérgica de Contato devida a Alimentos em contato com a pele (fabricação/ manipulação) (L23.6)<br>IX - Dermatite Alérgica de Contato devida a Plantas (Não inclui plantas usadas como alimentos) (L23.7)<br>X - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros agentes (Causa Externa especificada) (L23.8)<br>XI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Detergentes (L24.0)<br>XII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Óleos e Gorduras (L24.1)   | 5. Borracha (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 6. Inseticidas (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 7. Plásticos (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Fabricação/manipulação de Alimentos (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Manipulação de Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Detergentes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Óleos e Gorduras, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos ou seus derivados halogenados tóxicos (Z57.5) (Quadro XIII)                |
| XIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Solventes: Cetonas, Ciclohexano, Compostos do Cloro, Ésteres, Glicol, Hidrocarbonetos (L24.2)<br><br>XIV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Cosméticos (L24.3)<br>XV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Drogas em contato com a pele (L24.4)<br>XVI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros produtos químicos: Arsênio, Berílio, Bromo, Cromo, Cimento, Flúor, Fósforo, Inseticidas (L24.5) | Cosméticos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (Z57.5) (Quadro I)                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2. Berílio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro IV)                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3. Bromo (Z57.5) (Quadro V)                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X)                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XI)                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 6. Fósforo (Z57.5) (Quadro XII)                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Alimentos, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                               |
| XVII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Alimentos em contato com a pele (L24.6)<br>XVIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Plantas, exceto alimentos (L24.7)<br><br>XIX - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros agentes: Corantes (L24.8)<br>XX - Urticária Alérgica (L50.0)<br><br>XXI - Urticária devida ao Calor e ao Frio (L50.2)<br><br>XXII - Urticária de Contato (L50.6)<br><br>XXIII - Queimadura Solar (L55)                         | Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Agrotóxicos e outros produtos químicos (X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Exposição ocupacional a calor e frio (W92.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos que afetam a pele (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Exposição ocupacional a radiações actínicas (X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)                                              |

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XXIV - Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-); Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9); | Radiação Ultravioleta (W89.-; Z57.1) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| XXV - Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica - a Radiação Não Ionizante (L57.-); Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8)                                                                                                                                                      | Radiações não-ionizantes (W89.-; X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| XXVI - Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9)                                                                                                                           | Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XXVII - Outras formas de Acne: "Cloracne" (L70.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos, Monoclorobenzeno, Monobromobenzeno, Hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)<br>2. Derivados do fenol, pentaclorofenol e do hidrobenzonitrilo (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)<br>3. Policloreto de Bifenila (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| XXVIII - Outras formas de Cistos Foliculares da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8)                                                                                                                                                                                                                                    | Óleos e gorduras de origem mineral ou sintéticos (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| XXIX - Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)<br>2. Clorobenzeno e Diclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)<br>3. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina, Creosoto, Piche, Coaltar ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX)<br>4. Antraceno e Dibenzoantraceno (Z57.5) (Quadro XX)<br>5. Bismuto (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>6. Citostáticos (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>7. Compostos nitrogenados: Ácido nítrico, Dinitrofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>8. Naftóis adicionados a corantes (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>9. Óleos de corte (Z57.5) (Quadro XXVII)<br>10. Parafenilenodiamina e seus derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>11. Poeira de determinadas madeiras (Z57.3) (Quadro XXVII)<br>12. Quinino e seus derivados (Z57.5) (Quadro XXVII)<br>13. Sais de ouro (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>14. Sais de prata (Seqüelas de Dermatite Crônica de Contato) (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) |
| XXX - Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5)                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1. Arsênio e seus compostos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)<br>2. Hidroquinona e ésteres derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>3. Monometil éter de hidroquinona (MBEH) (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>4. para-Aminofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>5. para-Butilfenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>6. para-Cresol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>7. Catecol e Pirocatecol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)<br>8. Clorofenol (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| XXXI - Outros transtornos especificados da pigmentação: "Porfíria Cutânea Tardia" (L81.8)                                                                                                                                                                                                                                                                       | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: minocloro-benzeno, monobromo-benzeno, hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XXXII - Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| XXXIII - Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4)                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X)<br>2. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (Z57.8) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| XXXIV - Geladura (Frostbite) Superficial (T33): Eritema Pérmio                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII)<br>2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

| DOENÇAS                                                  | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL     |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| XXXV - Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) | 1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) |
|                                                          | 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)                        |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                            |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| L60-L75          | 8610                                                                            |
| L80-L99          | 0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451 5611 5620 8121 8122 8129 |
|                  | 8610                                                                            |

**DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO**  
**(Grupo XIII da CID-10)**

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): “Síndrome de Caplan” (M05.3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII) |
| II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)             |
| III - Outras Artroses (M19.-)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                            |
| IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                     |
| V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                     |
| VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)                                 |
| VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)                                 |
| VIII - Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9). | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)                                 |
| IX - Fibromatose da Fascia Palmar: “Contratura ou Moléstia de Dupuytren” (M72.0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                     |

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>2. Ritmo de trabalho penoso (Z56)</li> <li>3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)</li> </ol>                                               |
| XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral (“Cotovelo de Tenista”); Mialgia (M79.1)                                                                                                                                                                                                                              | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)</li> </ol>                                                                                          |
| XII - Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)</li> </ol>                                                                                          |
| XIII - Osteomalácia do Adulto induzida por drogas (M83.5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cádmio ou seus compostos (X49.-) (Quadro VI)</li> <li>2. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)</li> </ol>                                                              |
| XIV - Fluorose do Esqueleto (M85.1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XI)                                                                                                                                                                                                   |
| XV - Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose devida a drogas (M87.1); Outras Osteonecroses secundárias (M87.3)                                                                                                                                                                                                                                                 | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)</li> <li>2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)</li> <li>3. Radiações ionizantes (Z57.1) (Quadro XXIV)</li> </ol> |
| XVI - Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos)                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Cloreto de Vinila (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                                              |
| XVII - Osteonecrose no “Mal dos Caixões” (M90.3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | “Ar Comprimido” (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)                                                                                                                                                                                                               |
| XVIII - Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)                                                                                                                                                                                                            | Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)                                                                                                                                                                                                          |

| INTERVALO CID-10 | CNAE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| M00-M25          | 0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091 1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621 1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431 2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424 8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601                                                                                                                                                                                                                                       |
| M30-M36          | 1412 8121 8122 8129 8610                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| M40-M54          | 0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420 |
| M60-M79          | 0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052 1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314 1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414 1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733 1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219 2221 2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449 2451 2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610 2631 2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861 2864 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 3092 3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634 4711 4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719 7733 8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299 8610 9420 9601                |

## DOENÇAS DO SISTEMA GÊNITO-URINÁRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIV da CID-10)

| DOENÇAS                                                                  | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-)                                     | Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                          |
| II - Doença Glomerular Crônica (N03.-)                                   | Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)                                                                                                                                                                                                             |
| III - Nefropatia túbulo-intersticial induzida por metais pesados (N14.3) | 1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)<br>2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)<br>3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)                                                                    |
| IV - Insuficiência Renal Aguda (N17)                                     | Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)                                                                                                                                                                                          |
| V - Insuficiência Renal Crônica (N18)                                    | Chumbo ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)                                                                                                                                                                                                                     |
| VI - Cistite Aguda (N30.0)                                               | Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)                                                                                                                                                                                                                         |
| VII - Infertilidade Masculina (N46)                                      | 1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)<br>2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)<br>3. Chlordecone (X48.-; Z57.4)<br>4. Dibromocloropropano (DBCP) (X48.-; Z57.4 e Z57.5)<br>5. Calor (trabalho em temperaturas elevadas) (Z57.6) |

**TRAUMATISMOS, ENVENENAMENTOS E ALGUMAS OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS DE CAUSAS EXTERNAS, RELACIONADOS COM O TRABALHO  
(Grupo XIX da CID-10)**

| DOENÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| I - Efeitos tóxicos de Solventes Orgânicos (T52.-); Alcoóis (T51.8) e Cetonas (T52.4); Benzeno, Tolueno e Xileno (T52.1 e T52.2); Derivados halogenados dos Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos (T53); Tetracloreto de Carbono (T53.0); Clorofórmio (T53.1); Tricloroetileno (T53.2); Tetracloroetileno (T53.3); Dicloroetano (T53.4); Clorofluor-carbonos (T53.5); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (T53.6); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos aromáticos (T53.7); Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, não especificados (T53.9); Sulfeto de Carbono (T65.4) | Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)  |
| II - Efeito tóxico de Substâncias Corrosivas (T54): Fenol e homólogos do fenol (T54.0); Flúor e seus compostos (T65.8); Selênio e seus compostos (T56.8); Outros compostos orgânicos corrosivos (T54.1); Ácidos corrosivos e substâncias ácidas similares (T54.2); Alcalis cáusticos e substâncias alcalinas similares (T54.3); Efeito tóxico de substância corrosiva, não especificada (T54.9).                                                                                                                                                                                                                                        | Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)  |
| III - Efeito tóxico de Metais (T56): Arsênico e seus compostos (T57.0); Cádmio e seus compostos (T56.3); Chumbo e seus compostos (T56.0); Cromo e seus compostos (T56.2); Manganês e seus compostos (T57.2); Mercúrio e seus compostos (T56.1); Outros metais (T56.8); Metal, não especificado (T56.9).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)  |
| IV - Asfixiantes Químicos (T57-59): Monóxido de Carbono (T58); Ácido cianídrico e cianetos (T57.3); Sulfeto de hidrogênio (T59.6); Aminas aromáticas e seus derivados (T65.3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)  |
| V - Praguicidas (Pesticidas, "Agrotóxicos") (T60): Organofosforados e Carbamatos (T60.0); Halogenados (T60.1); Outros praguicidas (T60.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Exposição ocupacional a agentes tóxicos na Agricultura (Z57.4)        |
| VI - Efeitos da Pressão do Ar e da Pressão da Água (T70): Barotrauma Otitico (T70.0); Barotrauma Sinusal (T70.1); Doença Descompressiva ("Mal dos Caixões") (T70.3); Outros efeitos da pressão do ar e da água (T70.8).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Exposição ocupacional a pressões atmosféricas anormais (W94.-; Z57.8) |

|                  |      |
|------------------|------|
| INTERVALO CID-10 | CNAE |
|------------------|------|

| INTERVALO CID-10 | CNAE |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| S00-S09          | 0210 | 0220 | 0230 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1033 | 1041 | 1061 | 1071 | 1122 | 1321 | 1510 | 1532 | 1610 | 1621 | 1622 | 1732 | 1733 | 1931 | 2212 | 2330 | 2342 | 2391 | 2511 | 2512 | 2539 | 2542 | 2543 | 2593 | 2832 | 2833 | 2866 | 2869 | 2930 | 3011 | 3101 | 3102 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4671 | 4672 | 4673 | 4674 | 4679 | 4687 | 4731 | 4732 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4789 | 4921 | 4922 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S20-S29          | 0113 | 0131 | 0133 | 0210 | 0220 | 0230 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1071 | 1321 | 1510 | 1610 | 1621 | 1622 | 1629 | 1732 | 1733 | 1931 | 2330 | 2342 | 2512 | 2539 | 2543 | 2832 | 2833 | 2866 | 2869 | 3600 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4321 | 4399 | 4621 | 4622 | 4623 | 4632 | 4687 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4789 | 4921 | 4922 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S30-S39          | 0131 | 0133 | 0210 | 0220 | 1011 | 1012 | 1013 | 1061 | 1071 | 1610 | 1621 | 2330 | 2342 | 2511 | 2512 | 3101 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4329 | 4391 | 4399 | 4621 | 4622 | 4623 | 4687 | 4722 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4789 | 4921 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S40-S49          | 0131 | 0133 | 0210 | 0220 | 0500 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1031 | 1033 | 1041 | 1051 | 1061 | 1064 | 1071 | 1091 | 1122 | 1321 | 1351 | 1354 | 1411 | 1412 | 1510 | 1531 | 1532 | 1533 | 1540 | 1610 | 1621 | 1622 | 1623 | 1629 | 1722 | 1732 | 1733 | 1931 | 2212 | 2221 | 2222 | 2223 | 2229 | 2330 | 2341 | 2342 | 2349 | 2391 | 2451 | 2511 | 2512 | 2539 | 2542 | 2543 | 2592 | 2593 | 2710 | 2813 | 2815 | 2822 | 2823 | 2832 | 2833 | 2861 | 2866 | 2869 | 2930 | 2944 | 2945 | 2950 | 3101 | 3102 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4329 | 4391 | 4399 | 4520 | 4530 | 4541 | 4542 | 4618 | 4621 | 4622 | 4623 | 4635 | 4661 | 4671 | 4672 | 4673 | 4674 | 4679 | 4687 | 4721 | 4722 | 4731 | 4732 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4784 | 4789 | 4921 | 4922 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5310 | 5320 | 7719 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S50-S59          | 0210 | 0220 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1031 | 1033 | 1041 | 1051 | 1061 | 1064 | 1071 | 1091 | 1092 | 1093 | 1096 | 1099 | 1122 | 1311 | 1321 | 1354 | 1411 | 1412 | 1510 | 1531 | 1532 | 1533 | 1540 | 1610 | 1621 | 1622 | 1623 | 1629 | 1722 | 1732 | 1733 | 2211 | 2221 | 2222 | 2223 | 2229 | 2330 | 2341 | 2342 | 2391 | 2511 | 2512 | 2539 | 2542 | 2543 | 2592 | 2593 | 2710 | 2759 | 2813 | 2822 | 2823 | 2832 | 2833 | 2861 | 2866 | 2869 | 2930 | 2944 | 2945 | 2950 | 3011 | 3101 | 3102 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4329 | 4391 | 4399 | 4520 | 4621 | 4622 | 4623 | 4635 | 4661 | 4685 | 4686 | 4687 | 4689 | 4711 | 4721 | 4722 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4784 | 4789 | 4921 | 4923 | 4924 | 4929 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5310 | 5320 | 7719 | 7732 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S60-S69          | 0113 | 0210 | 0220 | 0500 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1031 | 1033 | 1041 | 1042 | 1051 | 1052 | 1061 | 1062 | 1063 | 1064 | 1071 | 1072 | 1091 | 1092 | 1093 | 1094 | 1096 | 1099 | 1122 | 1311 | 1312 | 1321 | 1323 | 1340 | 1351 | 1353 | 1354 | 1359 | 1411 | 1412 | 1510 | 1529 | 1531 | 1532 | 1533 | 1540 | 1610 | 1621 | 1622 | 1623 | 1629 | 1710 | 1721 | 1722 | 1731 | 1732 | 1733 | 1741 | 1742 | 1749 | 1813 | 1931 | 2012 | 2019 | 2029 | 2061 | 2063 | 2091 | 2092 | 2123 | 2211 | 2212 | 2219 | 2221 | 2222 | 2223 | 2229 | 2311 | 2312 | 2319 | 2330 | 2341 | 2342 | 2349 | 2391 | 2392 | 2399 | 2431 | 2439 | 2441 | 2443 | 2449 | 2451 | 2452 | 2511 | 2512 | 2513 | 2521 | 2522 | 2531 | 2532 | 2539 | 2541 | 2542 | 2543 | 2550 | 2591 | 2592 | 2593 | 2599 | 2632 | 2651 | 2710 | 2721 | 2722 | 2732 | 2733 | 2740 | 2751 | 2759 | 2790 | 2811 | 2812 | 2813 | 2814 | 2815 | 2821 | 2822 | 2823 | 2824 | 2825 | 2829 | 2831 | 2832 | 2833 | 2840 | 2852 | 2853 | 2854 | 2861 | 2862 | 2864 | 2865 | 2866 | 2869 | 2920 | 2930 | 2941 | 2942 | 2943 | 2944 | 2945 | 2949 | 2950 | 3011 | 3012 | 3032 | 3091 | 3092 | 3099 | 3101 | 3102 | 3103 | 3104 | 3220 | 3230 | 3240 | 3250 | 3291 | 3299 | 3319 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3832 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4322 | 4329 | 4391 | 4399 | 4520 | 4621 | 4622 | 4623 | 4632 | 4634 | 4661 | 4671 | 4672 | 4673 | 4674 | 4679 | 4681 | 4682 | 4685 | 4686 | 4687 | 4689 | 4711 | 4721 | 4722 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4789 | 4930 | 5211 | 5212 | 5320 | 5819 | 5829 | 7719 | 7732 | 7810 | 7820 | 7830 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |
| S70-S79          | 0210 | 0220 | 1011 | 1012 | 1013 | 1033 | 1122 | 1610 | 1621 | 1622 | 2330 | 2391 | 2511 | 2512 | 2539 | 3101 | 3329 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4299 | 4312 | 4321 | 4391 | 4399 | 4520 | 4530 | 4541 | 4542 | 4618 | 4687 | 4731 | 4732 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4784 | 4789 | 4921 | 4930 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5232 | 5250 | 5320 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S80-S89          | 0210 | 0220 | 0230 | 0500 | 0710 | 0810 | 0990 | 1011 | 1012 | 1013 | 1031 | 1033 | 1041 | 1051 | 1061 | 1062 | 1064 | 1071 | 1072 | 1092 | 1096 | 1099 | 1122 | 1321 | 1351 | 1354 | 1411 | 1412 | 1510 | 1531 | 1532 | 1540 | 1610 | 1621 | 1622 | 1623 | 1629 | 1710 | 1721 | 1722 | 1732 | 1733 | 1931 | 2012 | 2019 | 2029 | 2073 | 2091 | 2211 | 2219 | 2222 | 2312 | 2320 | 2330 | 2341 | 2342 | 2391 | 2439 | 2443 | 2449 | 2451 | 2511 | 2512 | 2521 | 2522 | 2539 | 2542 | 2543 | 2550 | 2592 | 2593 | 2651 | 2710 | 2812 | 2813 | 2815 | 2821 | 2822 | 2823 | 2831 | 2832 | 2833 | 2840 | 2852 | 2854 | 2861 | 2862 | 2864 | 2865 | 2866 | 2869 | 2930 | 2943 | 2944 | 2945 | 2950 | 3011 | 3101 | 3102 | 3329 | 3600 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4322 | 4329 | 4391 | 4399 | 4520 | 4530 | 4541 | 4542 | 4618 | 4621 | 4622 | 4623 | 4632 | 4635 | 4636 | 4637 | 4639 | 4661 | 4671 | 4672 | 4673 | 4674 | 4679 | 4681 | 4682 | 4685 | 4686 | 4687 | 4689 | 4711 | 4722 | 4723 | 4731 | 4732 | 4741 | 4742 | 4743 | 4744 | 4784 | 4789 | 4912 | 4921 | 4922 | 4923 | 4924 | 4929 | 4930 | 5211 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5232 | 5250 | 5310 | 5320 | 7719 | 7732 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 8423 | 8424 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S90-S99          | 0210 | 0220 | 0500 | 0810 | 1011 | 1012 | 1013 | 1031 | 1033 | 1041 | 1051 | 1061 | 1062 | 1064 | 1071 | 1072 | 1092 | 1093 | 1122 | 1311 | 1321 | 1351 | 1411 | 1412 | 1510 | 1532 | 1610 | 1621 | 1622 | 1623 | 1629 | 1710 | 1721 | 1722 | 1732 | 1733 | 1931 | 2029 | 2091 | 2219 | 2221 | 2222 | 2312 | 2330 | 2341 | 2342 | 2391 | 2431 | 2439 | 2441 | 2443 | 2449 | 2451 | 2511 | 2512 | 2513 | 2521 | 2522 | 2531 | 2539 | 2542 | 2543 | 2592 | 2593 | 2710 | 2722 | 2815 | 2822 | 2831 | 2832 | 2833 | 2840 | 2852 | 2853 | 2854 | 2861 | 2862 | 2865 | 2866 | 2869 | 2920 | 2930 | 2943 | 2944 | 2945 | 2950 | 3011 | 3101 | 3102 | 3329 | 3600 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4222 | 4223 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4322 | 4329 | 4391 | 4399 | 4520 | 4621 | 4622 | 4623 | 4661 | 4681 | 4682 | 4685 | 4686 | 4687 | 4689 | 4711 | 4784 | 4912 | 4921 | 4922 | 4923 | 4924 | 4929 | 4930 | 5111 | 5120 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5232 | 5250 | 5310 | 5320 | 6423 | 6431 | 6550 | 7719 | 7732 | 7810 | 7820 | 7830 | 8011 | 8012 | 8020 | 8030 | 8121 | 8122 | 8129 | 8423 | 8424 | 8610 | 9420 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| T90-T98          | 0210 | 0220 | 0710 | 0810 | 0892 | 0910 | 1011 | 1013 | 1020 | 1031 | 1033 | 1041 | 1042 | 1061 | 1062 | 1071 | 1072 | 1091 | 1092 | 1093 | 1122 | 1220 | 1311 | 1312 | 1321 | 1351 | 1352 | 1353 | 1411 | 1412 | 1510 | 1531 | 1532 | 1533 | 1540 | 1610 | 1621 | 1622 | 1629 | 1733 | 1932 | 2014 | 2019 | 2029 | 2032 | 2091 | 2211 | 2221 | 2223 | 2229 | 2312 | 2320 | 2330 | 2341 | 2342 | 2391 | 2451 | 2511 | 2512 | 2521 | 2522 | 2539 | 2542 | 2592 | 2593 | 2640 | 2740 | 2751 | 2790 | 2813 | 2814 | 2822 | 2862 | 2864 | 2866 | 2869 | 2920 | 2930 | 2944 | 2945 | 2950 | 3091 | 3092 | 3101 | 3102 | 3600 | 3701 | 3702 | 3811 | 3812 | 3821 | 3822 | 3839 | 3900 | 4120 | 4211 | 4213 | 4221 | 4291 | 4292 | 4299 | 4312 | 4313 | 4319 | 4321 | 4322 | 4329 | 4391 | 4399 | 4635 | 4661 | 4681 | 4682 | 4687 | 4721 | 4741 | 4743 | 4744 | 4784 | 4922 | 4923 | 4924 | 4929 | 4930 | 5012 | 5021 | 5030 | 5212 | 5221 | 5222 | 5223 | 5229 | 5231 | 5232 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                           | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 0116-4/02 | Cultivo de girassol                                                                 | 2%    |
| 0116-4/03 | Cultivo de mamona                                                                   | 2%    |
| 0116-4/99 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 2%    |
| 0119-9/01 | Cultivo de abacaxi                                                                  | 2%    |
| 0119-9/02 | Cultivo de alho                                                                     | 2%    |
| 0119-9/03 | Cultivo de batata-inglesa                                                           | 2%    |
| 0119-9/04 | Cultivo de cebola                                                                   | 2%    |
| 0119-9/05 | Cultivo de feijão                                                                   | 2%    |
| 0119-9/06 | Cultivo de mandioca                                                                 | 2%    |
| 0119-9/07 | Cultivo de melão                                                                    | 2%    |
| 0119-9/08 | Cultivo de melancia                                                                 | 2%    |
| 0119-9/09 | Cultivo de tomate rasteiro                                                          | 2%    |
| 0119-9/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente     | 2%    |
| 0121-1/01 | Horticultura, exceto morango                                                        | 1%    |
| 0121-1/02 | Cultivo de morango                                                                  | 1%    |
| 0122-9/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais                                             | 1%    |
| 0131-8/00 | Cultivo de laranja                                                                  | 2%    |
| 0132-6/00 | Cultivo de uva                                                                      | 1%    |
| 0133-4/01 | Cultivo de açaí                                                                     | 1%    |
| 0133-4/02 | Cultivo de banana                                                                   | 1%    |
| 0133-4/03 | Cultivo de caju                                                                     | 1%    |
| 0133-4/04 | Cultivo de cítricos, exceto laranja                                                 | 1%    |
| 0133-4/05 | Cultivo de coco-da-baía                                                             | 1%    |
| 0133-4/06 | Cultivo de guaraná                                                                  | 1%    |
| 0133-4/07 | Cultivo de maçã                                                                     | 1%    |
| 0133-4/08 | Cultivo de mamão                                                                    | 1%    |
| 0133-4/09 | Cultivo de maracujá                                                                 | 1%    |
| 0133-4/10 | Cultivo de manga                                                                    | 1%    |
| 0133-4/11 | Cultivo de pêssego                                                                  | 1%    |
| 0133-4/99 | Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente             | 1%    |
| 0134-2/00 | Cultivo de café                                                                     | 1%    |
| 0135-1/00 | Cultivo de cacau                                                                    | 1%    |
| 0139-3/01 | Cultivo de chá-da-índia                                                             | 1%    |
| 0139-3/02 | Cultivo de erva-mate                                                                | 1%    |
| 0139-3/03 | Cultivo de pimenta-do-reino                                                         | 1%    |
| 0139-3/04 | Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino                         | 1%    |
| 0139-3/05 | Cultivo de dendê                                                                    | 1%    |
| 0139-3/06 | Cultivo de seringueira                                                              | 1%    |
| 0139-3/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente     | 1%    |
| 0141-5/01 | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto                 | 2%    |
| 0141-5/02 | Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto             | 2%    |
| 0142-3/00 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas               | 2%    |
| 0151-2/01 | Criação de bovinos para corte                                                       | 1%    |
| 0151-2/02 | Criação de bovinos para leite                                                       | 1%    |
| 0151-2/03 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite                                       | 1%    |
| 0152-1/01 | Criação de bufalinos                                                                | 1%    |
| 0152-1/02 | Criação de eqüinos                                                                  | 1%    |
| 0152-1/03 | Criação de asininos e muares                                                        | 1%    |
| 0153-9/01 | Criação de caprinos                                                                 | 1%    |
| 0153-9/02 | Criação de ovinos, inclusive para produção de lã                                    | 1%    |
| 0154-7/00 | Criação de suínos                                                                   | 1%    |
| 0155-5/01 | Criação de frangos para corte                                                       | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                        | %NOVO |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 0155-5/02 | Produção de pintos de um dia                                                                     | 1%    |
| 0155-5/03 | Criação de outros galináceos, exceto para corte                                                  | 1%    |
| 0155-5/04 | Criação de aves, exceto galináceos                                                               | 1%    |
| 0155-5/05 | Produção de ovos                                                                                 | 1%    |
| 0159-8/01 | Apicultura                                                                                       | 1%    |
| 0159-8/02 | Criação de animais de estimação                                                                  | 1%    |
| 0159-8/03 | Criação de escargô                                                                               | 1%    |
| 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda                                                                         | 1%    |
| 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente                                        | 1%    |
| 0161-0/01 | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas                                           | 1%    |
| 0161-0/02 | Serviço de poda de árvores para lavouras                                                         | 1%    |
| 0161-0/03 | Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita                                             | 1%    |
| 0161-0/99 | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente                                | 1%    |
| 0162-8/01 | Serviço de inseminação artificial em animais                                                     | 1%    |
| 0162-8/02 | Serviço de tosquiamento de ovinos                                                                | 1%    |
| 0162-8/03 | Serviço de manejo de animais                                                                     | 1%    |
| 0162-8/99 | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente                                   | 1%    |
| 0163-6/00 | Atividades de pós-colheita                                                                       | 1%    |
| 0170-9/00 | Caça e serviços relacionados                                                                     | 1%    |
| 0210-1/01 | Cultivo de eucalipto                                                                             | 2%    |
| 0210-1/02 | Cultivo de acácia-negra                                                                          | 2%    |
| 0210-1/03 | Cultivo de pinus                                                                                 | 2%    |
| 0210-1/04 | Cultivo de teca                                                                                  | 2%    |
| 0210-1/05 | Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca                       | 2%    |
| 0210-1/06 | Cultivo de mudas em viveiros florestais                                                          | 2%    |
| 0210-1/07 | Extração de madeira em florestas plantadas                                                       | 2%    |
| 0210-1/08 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas                                                 | 2%    |
| 0210-1/09 | Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas                                          | 2%    |
| 0210-1/99 | Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas      | 2%    |
| 0220-9/01 | Extração de madeira em florestas nativas                                                         | 3%    |
| 0220-9/02 | Produção de carvão vegetal - florestas nativas                                                   | 3%    |
| 0220-9/03 | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas                                                  | 3%    |
| 0220-9/04 | Coleta de látex em florestas nativas                                                             | 3%    |
| 0220-9/05 | Coleta de palmito em florestas nativas                                                           | 3%    |
| 0220-9/06 | Conservação de florestas nativas                                                                 | 3%    |
| 0220-9/99 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas          | 3%    |
| 0230-6/00 | Atividades de apoio à produção florestal                                                         | 2%    |
| 0311-6/01 | Pesca de peixes em água salgada                                                                  | 2%    |
| 0311-6/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada                                                   | 2%    |
| 0311-6/03 | Coleta de outros produtos marinhos                                                               | 2%    |
| 0311-6/04 | Atividades de apoio à pesca em água salgada                                                      | 2%    |
| 0312-4/01 | Pesca de peixes em água doce                                                                     | 2%    |
| 0312-4/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce                                                      | 2%    |
| 0312-4/03 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce                                                 | 2%    |
| 0312-4/04 | Atividades de apoio à pesca em água doce                                                         | 2%    |
| 0321-3/01 | Criação de peixes em água salgada e salobra                                                      | 2%    |
| 0321-3/02 | Criação de camarões em água salgada e salobra                                                    | 2%    |
| 0321-3/03 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra                                          | 2%    |
| 0321-3/04 | Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra                                          | 2%    |
| 0321-3/05 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra                                      | 2%    |
| 0321-3/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente | 2%    |
| 0322-1/01 | Criação de peixes em água doce                                                                   | 2%    |
| 0322-1/02 | Criação de camarões em água doce                                                                 | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                   | %NOVO |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 0322-1/03 | Criação de ostras e mexilhões em água doce                                                                                  | 2%    |
| 0322-1/04 | Criação de peixes ornamentais em água doce                                                                                  | 2%    |
| 0322-1/05 | Ranicultura                                                                                                                 | 2%    |
| 0322-1/06 | Criação de jacaré                                                                                                           | 2%    |
| 0322-1/07 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce                                                                              | 2%    |
| 0322-1/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente                                         | 2%    |
| 0500-3/01 | Extração de carvão mineral                                                                                                  | 2%    |
| 0500-3/02 | Beneficiamento de carvão mineral                                                                                            | 2%    |
| 0600-0/01 | Extração de petróleo e gás natural                                                                                          | 2%    |
| 0600-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto                                                                                          | 2%    |
| 0600-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas                                                                             | 2%    |
| 0710-3/01 | Extração de minério de ferro                                                                                                | 2%    |
| 0710-3/02 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro                                                      | 2%    |
| 0721-9/01 | Extração de minério de alumínio                                                                                             | 2%    |
| 0721-9/02 | Beneficiamento de minério de alumínio                                                                                       | 2%    |
| 0722-7/01 | Extração de minério de estanho                                                                                              | 2%    |
| 0722-7/02 | Beneficiamento de minério de estanho                                                                                        | 2%    |
| 0723-5/01 | Extração de minério de manganês                                                                                             | 2%    |
| 0723-5/02 | Beneficiamento de minério de manganês                                                                                       | 2%    |
| 0724-3/01 | Extração de minério de metais preciosos                                                                                     | 2%    |
| 0724-3/02 | Beneficiamento de minério de metais preciosos                                                                               | 2%    |
| 0725-1/00 | Extração de minerais radioativos                                                                                            | 2%    |
| 0729-4/01 | Extração de minérios de nióbio e titânio                                                                                    | 2%    |
| 0729-4/02 | Extração de minério de tungstênio                                                                                           | 2%    |
| 0729-4/03 | Extração de minério de níquel                                                                                               | 2%    |
| 0729-4/04 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente       | 2%    |
| 0729-4/05 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 2%    |
| 0810-0/01 | Extração de ardósia e beneficiamento associado                                                                              | 2%    |
| 0810-0/02 | Extração de granito e beneficiamento associado                                                                              | 2%    |
| 0810-0/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado                                                                              | 2%    |
| 0810-0/04 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado                                                                  | 2%    |
| 0810-0/05 | Extração de gesso e caulim                                                                                                  | 2%    |
| 0810-0/06 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado                                                        | 2%    |
| 0810-0/07 | Extração de argila e beneficiamento associado                                                                               | 2%    |
| 0810-0/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado                                                                               | 2%    |
| 0810-0/09 | Extração de basalto e beneficiamento associado                                                                              | 2%    |
| 0810-0/10 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração                                                                       | 2%    |
| 0810-0/99 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado                               | 2%    |
| 0891-6/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos                                    | 2%    |
| 0892-4/01 | Extração de sal marinho                                                                                                     | 2%    |
| 0892-4/02 | Extração de sal-gema                                                                                                        | 2%    |
| 0892-4/03 | Refino e outros tratamentos do sal                                                                                          | 2%    |
| 0893-2/00 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)                                                                        | 2%    |
| 0899-1/01 | Extração de grafita                                                                                                         | 2%    |
| 0899-1/02 | Extração de quartzo                                                                                                         | 2%    |
| 0899-1/03 | Extração de amianto                                                                                                         | 2%    |
| 0899-1/99 | Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente                                                   | 2%    |
| 0910-6/00 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural                                                                    | 2%    |
| 0990-4/01 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro                                                                          | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                | %NOVO |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 0990-4/02 | Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos                        | 2%    |
| 0990-4/03 | Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos                                 | 2%    |
| 1011-2/01 | Frigorífico - abate de bovinos                                                           | 3%    |
| 1011-2/02 | Frigorífico - abate de eqüinos                                                           | 3%    |
| 1011-2/03 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos                                                 | 3%    |
| 1011-2/04 | Frigorífico - abate de bufalinos                                                         | 3%    |
| 1011-2/05 | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos                         | 3%    |
| 1012-1/01 | Abate de aves                                                                            | 3%    |
| 1012-1/02 | Abate de pequenos animais                                                                | 3%    |
| 1012-1/03 | Frigorífico - abate de suínos                                                            | 3%    |
| 1012-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato                                                 | 3%    |
| 1013-9/01 | Fabricação de produtos de carne                                                          | 3%    |
| 1013-9/02 | Preparação de subprodutos do abate                                                       | 3%    |
| 1020-1/01 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos                                             | 2%    |
| 1020-1/02 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos                                 | 2%    |
| 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas                                                        | 2%    |
| 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito                                                       | 2%    |
| 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito                     | 2%    |
| 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes                         | 2%    |
| 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados                 | 2%    |
| 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                              | 2%    |
| 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                             | 2%    |
| 1043-1/00 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | 2%    |
| 1051-1/00 | Preparação do leite                                                                      | 2%    |
| 1052-0/00 | Fabricação de laticínios                                                                 | 2%    |
| 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                                      | 2%    |
| 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz                                                                  | 2%    |
| 1061-9/02 | Fabricação de produtos do arroz                                                          | 2%    |
| 1062-7/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados                                                | 2%    |
| 1063-5/00 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados                                            | 2%    |
| 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho                        | 2%    |
| 1065-1/01 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais                                               | 2%    |
| 1065-1/02 | Fabricação de óleo de milho em bruto                                                     | 2%    |
| 1065-1/03 | Fabricação de óleo de milho refinado                                                     | 2%    |
| 1066-0/00 | Fabricação de alimentos para animais                                                     | 2%    |
| 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente        | 2%    |
| 1071-6/00 | Fabricação de açúcar em bruto                                                            | 3%    |
| 1072-4/01 | Fabricação de açúcar de cana refinado                                                    | 3%    |
| 1072-4/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                | 3%    |
| 1081-3/01 | Beneficiamento de café                                                                   | 2%    |
| 1081-3/02 | Torrefação e moagem de café                                                              | 2%    |
| 1082-1/00 | Fabricação de produtos à base de café                                                    | 2%    |
| 1091-1/00 | Fabricação de produtos de panificação                                                    | 2%    |
| 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas                                                       | 2%    |
| 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                                | 2%    |
| 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                                  | 2%    |
| 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias                                                        | 2%    |
| 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                                | 2%    |
| 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos                                                 | 2%    |
| 1099-6/01 | Fabricação de vinagres                                                                   | 2%    |
| 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios                                                           | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                 | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1099-6/03 | Fabricação de fermentos e leveduras                                                       | 2%    |
| 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum                                                                  | 2%    |
| 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)                                     | 2%    |
| 1099-6/06 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais                                            | 2%    |
| 1099-6/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                | 2%    |
| 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar                                                | 2%    |
| 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas                                     | 2%    |
| 1112-7/00 | Fabricação de vinho                                                                       | 2%    |
| 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque                                               | 2%    |
| 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes                                                           | 2%    |
| 1121-6/00 | Fabricação de águas envasadas                                                             | 2%    |
| 1122-4/01 | Fabricação de refrigerantes                                                               | 2%    |
| 1122-4/02 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo                                 | 2%    |
| 1122-4/03 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas         | 2%    |
| 1122-4/99 | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente               | 2%    |
| 1210-7/00 | Processamento industrial do fumo                                                          | 3%    |
| 1220-4/01 | Fabricação de cigarros                                                                    | 3%    |
| 1220-4/02 | Fabricação de cigarrilhas e charutos                                                      | 3%    |
| 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros                                                       | 3%    |
| 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos            | 3%    |
| 1311-1/00 | Preparação e fiação de fibras de algodão                                                  | 2%    |
| 1312-0/00 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão                            | 2%    |
| 1313-8/00 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas                                                 | 2%    |
| 1314-6/00 | Fabricação de linhas para costurar e bordar                                               | 2%    |
| 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão                                                              | 2%    |
| 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                              | 2%    |
| 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                                      | 2%    |
| 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha                                                            | 2%    |
| 1340-5/01 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário        | 2%    |
| 1340-5/02 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 2%    |
| 1340-5/99 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário    | 2%    |
| 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico                                        | 2%    |
| 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria                                                      | 2%    |
| 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria                                                      | 2%    |
| 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                                      | 2%    |
| 1359-6/00 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente                     | 2%    |
| 1411-8/01 | Confecção de roupas íntimas                                                               | 2%    |
| 1411-8/02 | Facção de roupas íntimas                                                                  | 2%    |
| 1412-6/01 | Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida     | 2%    |
| 1412-6/02 | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                       | 2%    |
| 1412-6/03 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                                       | 2%    |
| 1413-4/01 | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida                                      | 2%    |
| 1413-4/02 | Confecção, sob medida, de roupas profissionais                                            | 2%    |
| 1413-4/03 | Facção de roupas profissionais                                                            | 2%    |
| 1414-2/00 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção                   | 2%    |
| 1421-5/00 | Fabricação de meias                                                                       | 2%    |
| 1422-3/00 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias   | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                       | %NOVO |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1510-6/00 | Curtimento e outras preparações de couro                                                                                        | 3%    |
| 1521-1/00 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material                                                    | 2%    |
| 1529-7/00 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente                                                                | 2%    |
| 1531-9/01 | Fabricação de calçados de couro                                                                                                 | 2%    |
| 1531-9/02 | Acabamento de calçados de couro sob contrato                                                                                    | 2%    |
| 1532-7/00 | Fabricação de tênis de qualquer material                                                                                        | 2%    |
| 1533-5/00 | Fabricação de calçados de material sintético                                                                                    | 2%    |
| 1539-4/00 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente                                                             | 2%    |
| 1540-8/00 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material                                                                        | 2%    |
| 1610-2/01 | Serrarias com desdobramento de madeira                                                                                          | 2%    |
| 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira                                                                                          | 2%    |
| 1621-8/00 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada                                         | 2%    |
| 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas                                                                                   | 2%    |
| 1622-6/02 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais                             | 2%    |
| 1622-6/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção                                                                     | 2%    |
| 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira                                                                  | 2%    |
| 1629-3/01 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis                                                                      | 2%    |
| 1629-3/02 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis                     | 2%    |
| 1710-9/00 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel                                                               | 2%    |
| 1721-4/00 | Fabricação de papel                                                                                                             | 2%    |
| 1722-2/00 | Fabricação de cartolina e papel-cartão                                                                                          | 2%    |
| 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel                                                                                               | 3%    |
| 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão                                                                            | 3%    |
| 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado                                                                        | 3%    |
| 1741-9/01 | Fabricação de formulários contínuos                                                                                             | 2%    |
| 1741-9/02 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório                  | 2%    |
| 1742-7/01 | Fabricação de fraldas descartáveis                                                                                              | 2%    |
| 1742-7/02 | Fabricação de absorventes higiênicos                                                                                            | 2%    |
| 1742-7/99 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                        | 2%    |
| 1749-4/00 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 2%    |
| 1811-3/01 | Impressão de jornais                                                                                                            | 2%    |
| 1811-3/02 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas                                                                   | 2%    |
| 1812-1/00 | Impressão de material de segurança                                                                                              | 2%    |
| 1813-0/01 | Impressão de material para uso publicitário                                                                                     | 2%    |
| 1813-0/99 | Impressão de material para outros usos                                                                                          | 2%    |
| 1821-1/00 | Serviços de pré-impressão                                                                                                       | 1%    |
| 1822-9/00 | Serviços de acabamentos gráficos                                                                                                | 1%    |
| 1830-0/01 | Reprodução de som em qualquer suporte                                                                                           | 1%    |
| 1830-0/02 | Reprodução de vídeo em qualquer suporte                                                                                         | 1%    |
| 1830-0/03 | Reprodução de software em qualquer suporte                                                                                      | 1%    |
| 1910-1/00 | Coquerias                                                                                                                       | 2%    |
| 1921-7/00 | Fabricação de produtos do refino de petróleo                                                                                    | 2%    |
| 1922-5/01 | Formulação de combustíveis                                                                                                      | 2%    |
| 1922-5/02 | Rerrefino de óleos lubrificantes                                                                                                | 2%    |
| 1922-5/99 | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino                                                  | 2%    |
| 1931-4/00 | Fabricação de álcool                                                                                                            | 2%    |
| 1932-2/00 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool                                                                                    | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                      | %NOVO |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2011-8/00 | Fabricação de cloro e álcalis                                                                  | 2%    |
| 2012-6/00 | Fabricação de intermediários para fertilizantes                                                | 2%    |
| 2013-4/00 | Fabricação de adubos e fertilizantes                                                           | 2%    |
| 2014-2/00 | Fabricação de gases industriais                                                                | 2%    |
| 2019-3/01 | Elaboração de combustíveis nucleares                                                           | 2%    |
| 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente             | 2%    |
| 2021-5/00 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos                                                   | 2%    |
| 2022-3/00 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras                             | 2%    |
| 2029-1/00 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente                      | 2%    |
| 2031-2/00 | Fabricação de resinas termoplásticas                                                           | 2%    |
| 2032-1/00 | Fabricação de resinas termofixas                                                               | 2%    |
| 2033-9/00 | Fabricação de elastômeros                                                                      | 2%    |
| 2040-1/00 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas                                                  | 2%    |
| 2051-7/00 | Fabricação de defensivos agrícolas                                                             | 2%    |
| 2052-5/00 | Fabricação de desinfestantes domissanitários                                                   | 2%    |
| 2061-4/00 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos                                                  | 2%    |
| 2062-2/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento                                                  | 2%    |
| 2063-1/00 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                          | 2%    |
| 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas                                               | 2%    |
| 2072-0/00 | Fabricação de tintas de impressão                                                              | 2%    |
| 2073-8/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins                                   | 2%    |
| 2091-6/00 | Fabricação de adesivos e selantes                                                              | 2%    |
| 2092-4/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes                                                | 2%    |
| 2092-4/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos                                                             | 2%    |
| 2092-4/03 | Fabricação de fósforos de segurança                                                            | 2%    |
| 2093-2/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial                                                       | 2%    |
| 2094-1/00 | Fabricação de catalisadores                                                                    | 2%    |
| 2099-1/01 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia    | 2%    |
| 2099-1/99 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente                         | 2%    |
| 2110-6/00 | Fabricação de produtos farmaquímicos                                                           | 2%    |
| 2121-1/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano                                          | 2%    |
| 2121-1/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano                                        | 2%    |
| 2121-1/03 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano                                       | 2%    |
| 2122-0/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário                                                | 2%    |
| 2123-8/00 | Fabricação de preparações farmacêuticas                                                        | 2%    |
| 2211-1/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar                                                   | 2%    |
| 2212-9/00 | Reforma de pneumáticos usados                                                                  | 2%    |
| 2219-6/00 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente                            | 2%    |
| 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico                                | 2%    |
| 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico                                                  | 2%    |
| 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção                   | 2%    |
| 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico                      | 2%    |
| 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais                             | 2%    |
| 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 2%    |
| 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente  | 2%    |
| 2311-7/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança                                                       | 1%    |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro                                                              | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                   | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro                                                                              | 1%    |
| 2320-6/00 | Fabricação de cimento                                                                                       | 3%    |
| 2330-3/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda                          | 3%    |
| 2330-3/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção                                                   | 3%    |
| 2330-3/03 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção                                              | 3%    |
| 2330-3/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto                                                                | 3%    |
| 2330-3/05 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção                                                 | 3%    |
| 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 3%    |
| 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários                                                                | 3%    |
| 2342-7/01 | Fabricação de azulejos e pisos                                                                              | 3%    |
| 2342-7/02 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos          | 3%    |
| 2349-4/01 | Fabricação de material sanitário de cerâmica                                                                | 3%    |
| 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente                            | 3%    |
| 2391-5/01 | Britamento de pedras, exceto associado à extração                                                           | 2%    |
| 2391-5/02 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração                                        | 2%    |
| 2391-5/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras                | 2%    |
| 2392-3/00 | Fabricação de cal e gesso                                                                                   | 2%    |
| 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal         | 2%    |
| 2399-1/99 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente                     | 2%    |
| 2411-3/00 | Produção de ferro-gusa                                                                                      | 1%    |
| 2412-1/00 | Produção de ferroligas                                                                                      | 1%    |
| 2421-1/00 | Produção de semi-acabados de aço                                                                            | 3%    |
| 2422-9/01 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não                                           | 3%    |
| 2422-9/02 | Produção de laminados planos de aços especiais                                                              | 3%    |
| 2423-7/01 | Produção de tubos de aço sem costura                                                                        | 3%    |
| 2423-7/02 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos                                                           | 3%    |
| 2424-5/01 | Produção de arames de aço                                                                                   | 3%    |
| 2424-5/02 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames                                      | 3%    |
| 2431-8/00 | Produção de tubos de aço com costura                                                                        | 2%    |
| 2439-3/00 | Produção de outros tubos de ferro e aço                                                                     | 2%    |
| 2441-5/01 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias                                                       | 2%    |
| 2441-5/02 | Produção de laminados de alumínio                                                                           | 2%    |
| 2442-3/00 | Metalurgia dos metais preciosos                                                                             | 2%    |
| 2443-1/00 | Metalurgia do cobre                                                                                         | 2%    |
| 2449-1/01 | Produção de zinco em formas primárias                                                                       | 2%    |
| 2449-1/02 | Produção de laminados de zinco                                                                              | 2%    |
| 2449-1/03 | Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia                                                             | 2%    |
| 2449-1/99 | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente                       | 2%    |
| 2451-2/00 | Fundição de ferro e aço                                                                                     | 2%    |
| 2452-1/00 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas                                                                | 2%    |
| 2511-0/00 | Fabricação de estruturas metálicas                                                                          | 2%    |
| 2512-8/00 | Fabricação de esquadrias de metal                                                                           | 2%    |
| 2513-6/00 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada                                                                   | 2%    |
| 2521-7/00 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                         | 2%    |
| 2522-5/00 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos                 | 2%    |
| 2531-4/01 | Produção de forjados de aço                                                                                 | 2%    |
| 2531-4/02 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas                                                    | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                | %NOVO |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal                                                                | 2%    |
| 2532-2/02 | Metalurgia do pó                                                                                         | 2%    |
| 2539-0/00 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais                                         | 2%    |
| 2541-1/00 | Fabricação de artigos de cutelaria                                                                       | 2%    |
| 2542-0/00 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias                                                  | 2%    |
| 2543-8/00 | Fabricação de ferramentas                                                                                | 2%    |
| 2550-1/01 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate                            | 2%    |
| 2550-1/02 | Fabricação de armas de fogo e munições                                                                   | 2%    |
| 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas                                                                       | 2%    |
| 2592-6/01 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados                                               | 2%    |
| 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados                                       | 2%    |
| 2593-4/00 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal                                              | 2%    |
| 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção                                            | 2%    |
| 2599-3/99 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente                                   | 2%    |
| 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos                                                                    | 1%    |
| 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática                                                                | 1%    |
| 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática                                               | 1%    |
| 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                              | 2%    |
| 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios          | 2%    |
| 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo                | 2%    |
| 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                       | 1%    |
| 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios                                                                     | 1%    |
| 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                  | 1%    |
| 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                    | 1%    |
| 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                              | 1%    |
| 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas                                                       | 1%    |
| 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                             | 2%    |
| 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 2%    |
| 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios                                                      | 2%    |
| 2721-0/00 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores                | 2%    |
| 2722-8/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores                                          | 2%    |
| 2722-8/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores                                   | 2%    |
| 2731-7/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                  | 2%    |
| 2732-5/00 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                  | 2%    |
| 2733-3/00 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados                                                | 2%    |
| 2740-6/01 | Fabricação de lâmpadas                                                                                   | 2%    |
| 2740-6/02 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação                                             | 2%    |
| 2751-1/00 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios  | 3%    |
| 2759-7/01 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios                                     | 3%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                     | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2759-7/99 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios                           | 3%    |
| 2790-2/01 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores             | 2%    |
| 2790-2/02 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme                                                                          | 2%    |
| 2790-2/99 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente                                       | 2%    |
| 2811-9/00 | Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários                               | 2%    |
| 2812-7/00 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                                     | 2%    |
| 2813-5/00 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                                              | 2%    |
| 2814-3/01 | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios                                                            | 2%    |
| 2814-3/02 | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios                                                        | 2%    |
| 2815-1/01 | Fabricação de rolamentos para fins industriais                                                                                | 2%    |
| 2815-1/02 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                            | 2%    |
| 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios        | 2%    |
| 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                            | 2%    |
| 2822-4/01 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios                    | 2%    |
| 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios                     | 2%    |
| 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios           | 2%    |
| 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial                                                 | 2%    |
| 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                             | 2%    |
| 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                                  | 2%    |
| 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios        | 2%    |
| 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios                 | 2%    |
| 2831-3/00 | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios                                                                          | 2%    |
| 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios                                                        | 2%    |
| 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação                | 2%    |
| 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios                                                                         | 2%    |
| 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | 2%    |
| 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 2%    |
| 2853-4/00 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas                                                                  | 2%    |
| 2854-2/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores      | 2%    |
| 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                           | 2%    |
| 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                     | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                | %NOVO |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios                                        | 2%    |
| 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios        | 2%    |
| 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios    | 2%    |
| 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios                                   | 2%    |
| 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios | 2%    |
| 2910-7/01 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários                                                                       | 2%    |
| 2910-7/02 | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários                                                | 2%    |
| 2910-7/03 | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários                                                          | 2%    |
| 2920-4/01 | Fabricação de caminhões e ônibus                                                                                         | 1%    |
| 2920-4/02 | Fabricação de motores para caminhões e ônibus                                                                            | 1%    |
| 2930-1/01 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões                                                             | 2%    |
| 2930-1/02 | Fabricação de carrocerias para ônibus                                                                                    | 2%    |
| 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus                | 2%    |
| 2941-7/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores                                            | 2%    |
| 2942-5/00 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                        | 2%    |
| 2943-3/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores                                        | 2%    |
| 2944-1/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores                           | 2%    |
| 2945-0/00 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                                  | 2%    |
| 2949-2/01 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores                                                               | 2%    |
| 2949-2/99 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente                        | 2%    |
| 2950-6/00 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores                                                     | 2%    |
| 3011-3/01 | Construção de embarcações de grande porte                                                                                | 2%    |
| 3011-3/02 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte                               | 2%    |
| 3012-1/00 | Construção de embarcações para esporte e lazer                                                                           | 2%    |
| 3031-8/00 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes                                                            | 1%    |
| 3032-6/00 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários                                                              | 1%    |
| 3041-5/00 | Fabricação de aeronaves                                                                                                  | 1%    |
| 3042-3/00 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves                                              | 1%    |
| 3050-4/00 | Fabricação de veículos militares de combate                                                                              | 2%    |
| 3091-1/00 | Fabricação de motocicletas, peças e acessórios                                                                           | 1%    |
| 3092-0/00 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios                                                 | 1%    |
| 3099-7/00 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente                                                 | 1%    |
| 3101-2/00 | Fabricação de móveis com predominância de madeira                                                                        | 2%    |
| 3102-1/00 | Fabricação de móveis com predominância de metal                                                                          | 2%    |
| 3103-9/00 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal                                                         | 2%    |
| 3104-7/00 | Fabricação de colchões                                                                                                   | 2%    |
| 3211-6/01 | Lapidação de gemas                                                                                                       | 1%    |
| 3211-6/02 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria                                                                       | 1%    |
| 3211-6/03 | Cunhagem de moedas e medalhas                                                                                            | 1%    |
| 3212-4/00 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes                                                                         | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                     | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 3220-5/00 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios                                                                       | 1%    |
| 3230-2/00 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte                                                                                  | 2%    |
| 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos                                                                                               | 1%    |
| 3240-0/02 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação                                                 | 1%    |
| 3240-0/03 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação                                                     | 1%    |
| 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente                                           | 1%    |
| 3250-7/01 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório             | 2%    |
| 3250-7/02 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório                                            | 2%    |
| 3250-7/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda         | 2%    |
| 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 2%    |
| 3250-7/05 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia                                                                           | 2%    |
| 3250-7/06 | Serviços de prótese dentária                                                                                                  | 2%    |
| 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos                                                                                                 | 2%    |
| 3250-7/08 | Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar                                                 | 2%    |
| 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras                                                                                    | 1%    |
| 3292-2/01 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo                                                             | 1%    |
| 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional                                                 | 1%    |
| 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuvas e similares                                                                                       | 1%    |
| 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório                                                                 | 1%    |
| 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos                                               | 1%    |
| 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos                                                                                   | 1%    |
| 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura                                                                                         | 1%    |
| 3299-0/99 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente                                                               | 1%    |
| 3311-2/00 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos                                  | 1%    |
| 3312-1/01 | Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação                                                           | 1%    |
| 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle                                                | 1%    |
| 3312-1/03 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                           | 1%    |
| 3312-1/04 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos                                                                 | 1%    |
| 3313-9/01 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos                                                      | 1%    |
| 3313-9/02 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos                                             | 1%    |
| 3313-9/99 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente                           | 1%    |
| 3314-7/01 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas                                                                     | 1%    |
| 3314-7/02 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas                                             | 1%    |
| 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais                                                                                | 1%    |
| 3314-7/04 | Manutenção e reparação de compressores                                                                                        | 1%    |
| 3314-7/05 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais                                                   | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                         | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 3314-7/06 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas                            | 1%    |
| 3314-7/07 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial       | 1%    |
| 3314-7/08 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas                 | 1%    |
| 3314-7/09 | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório | 1%    |
| 3314-7/10 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente                  | 1%    |
| 3314-7/11 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária                                     | 1%    |
| 3314-7/12 | Manutenção e reparação de tratores agrícolas                                                                      | 1%    |
| 3314-7/13 | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta                                                                     | 1%    |
| 3314-7/14 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo                        | 1%    |
| 3314-7/15 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo    | 1%    |
| 3314-7/16 | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas                                                              | 1%    |
| 3314-7/17 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores    | 1%    |
| 3314-7/18 | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta                       | 1%    |
| 3314-7/19 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo                 | 1%    |
| 3314-7/20 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados      | 1%    |
| 3314-7/21 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos          | 1%    |
| 3314-7/22 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico                                       | 1%    |
| 3314-7/99 | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente    | 1%    |
| 3315-5/00 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários                                                                   | 1%    |
| 3316-3/01 | Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista                                                 | 1%    |
| 3316-3/02 | Manutenção de aeronaves na pista                                                                                  | 1%    |
| 3317-1/01 | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes                                                     | 1%    |
| 3317-1/02 | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer                                                        | 1%    |
| 3319-8/00 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente                                 | 1%    |
| 3321-0/00 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais                                                                 | 2%    |
| 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material                                                               | 2%    |
| 3329-5/99 | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente                                                 | 2%    |
| 3511-5/00 | Geração de energia elétrica                                                                                       | 2%    |
| 3512-3/00 | Transmissão de energia elétrica                                                                                   | 2%    |
| 3513-1/00 | Comércio atacadista de energia elétrica                                                                           | 2%    |
| 3514-0/00 | Distribuição de energia elétrica                                                                                  | 2%    |
| 3520-4/01 | Produção de gás; processamento de gás natural                                                                     | 1%    |
| 3520-4/02 | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas                                                            | 1%    |
| 3530-1/00 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado                                                   | 1%    |
| 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água                                                                       | 2%    |
| 3600-6/02 | Distribuição de água por caminhões                                                                                | 2%    |
| 3701-1/00 | Gestão de redes de esgoto                                                                                         | 3%    |
| 3702-9/00 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes                                                        | 3%    |
| 3811-4/00 | Coleta de resíduos não-perigosos                                                                                  | 3%    |
| 3812-2/00 | Coleta de resíduos perigosos                                                                                      | 3%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                          | %NOVO |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 3821-1/00 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos                                                                  | 3%    |
| 3822-0/00 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos                                                                      | 3%    |
| 3831-9/01 | Recuperação de sucatas de alumínio                                                                                 | 3%    |
| 3831-9/99 | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio                                                                | 3%    |
| 3832-7/00 | Recuperação de materiais plásticos                                                                                 | 3%    |
| 3839-4/01 | Usinas de compostagem                                                                                              | 3%    |
| 3839-4/99 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente                                                           | 3%    |
| 3900-5/00 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos                                                            | 3%    |
| 4110-7/00 | Incorporação de empreendimentos imobiliários                                                                       | 2%    |
| 4120-4/00 | Construção de edifícios                                                                                            | 3%    |
| 4211-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias                                                                                 | 2%    |
| 4211-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos                                                        | 2%    |
| 4212-0/00 | Construção de obras de arte especiais                                                                              | 2%    |
| 4213-8/00 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas                                                                     | 2%    |
| 4221-9/01 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica                                                | 3%    |
| 4221-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica                                                 | 3%    |
| 4221-9/03 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica                                                            | 3%    |
| 4221-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações                                                                 | 3%    |
| 4221-9/05 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                                                 | 3%    |
| 4222-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação | 3%    |
| 4222-7/02 | Obras de irrigação                                                                                                 | 3%    |
| 4223-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto                                            | 3%    |
| 4291-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais                                                                             | 3%    |
| 4292-8/01 | Montagem de estruturas metálicas                                                                                   | 3%    |
| 4292-8/02 | Obras de montagem industrial                                                                                       | 3%    |
| 4299-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas                                                                 | 3%    |
| 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente                                                   | 3%    |
| 4311-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas                                                                         | 2%    |
| 4311-8/02 | Preparação de canteiro e limpeza de terreno                                                                        | 2%    |
| 4312-6/00 | Perfurações e sondagens                                                                                            | 2%    |
| 4313-4/00 | Obras de terraplenagem                                                                                             | 2%    |
| 4319-3/00 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente                                                  | 2%    |
| 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica                                                                                   | 2%    |
| 4322-3/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás                                                                       | 2%    |
| 4322-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                      | 2%    |
| 4322-3/03 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio                                                                | 2%    |
| 4329-1/01 | Instalação de painéis publicitários                                                                                | 2%    |
| 4329-1/02 | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre                                 | 2%    |
| 4329-1/03 | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria        | 2%    |
| 4329-1/04 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos | 2%    |
| 4329-1/05 | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração                                                                     | 2%    |
| 4329-1/99 | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente                                         | 2%    |
| 4330-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil                                                                     | 2%    |
| 4330-4/02 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material                         | 2%    |
| 4330-4/03 | Obras de acabamento em gesso e estuque                                                                             | 2%    |
| 4330-4/04 | Serviços de pintura de edifícios em geral                                                                          | 2%    |
| 4330-4/05 | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores                                                 | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                            | %NOVO |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4330-4/99 | Outras obras de acabamento da construção                                                                             | 2%    |
| 4391-6/00 | Obras de fundações                                                                                                   | 3%    |
| 4399-1/01 | Administração de obras                                                                                               | 3%    |
| 4399-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias                                                   | 3%    |
| 4399-1/03 | Obras de alvenaria                                                                                                   | 3%    |
| 4399-1/04 | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 3%    |
| 4399-1/05 | Perfuração e construção de poços de água                                                                             | 3%    |
| 4399-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente                                              | 3%    |
| 4511-1/01 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos                                                      | 2%    |
| 4511-1/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados                                                     | 2%    |
| 4511-1/03 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados                                          | 2%    |
| 4511-1/04 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados                                                                     | 2%    |
| 4511-1/05 | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados                                                      | 2%    |
| 4511-1/06 | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados                                                          | 2%    |
| 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores                                              | 2%    |
| 4512-9/02 | Comércio sob consignação de veículos automotores                                                                     | 2%    |
| 4520-0/01 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores                                                  | 2%    |
| 4520-0/02 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores                                               | 2%    |
| 4520-0/03 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores                                                  | 2%    |
| 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores                                                      | 2%    |
| 4520-0/05 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores                                                | 2%    |
| 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores                                                                    | 2%    |
| 4520-0/07 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores                               | 2%    |
| 4530-7/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                           | 2%    |
| 4530-7/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                  | 2%    |
| 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores                                              | 2%    |
| 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores                                             | 2%    |
| 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                     | 2%    |
| 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores       | 2%    |
| 4541-2/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas                                                                     | 2%    |
| 4541-2/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                             | 2%    |
| 4541-2/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas                                                                  | 2%    |
| 4541-2/04 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas                                                                 | 2%    |
| 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                                | 2%    |
| 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios                      | 2%    |
| 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas                                                                 | 2%    |
| 4543-9/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas                                                                   | 2%    |
| 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos                         | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                          | %NOVO |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos                                        | 2%    |
| 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                                                     | 2%    |
| 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves                                                 | 2%    |
| 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico                                             | 2%    |
| 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem                                                | 2%    |
| 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                                                           | 2%    |
| 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria                                               | 2%    |
| 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares                                             | 2%    |
| 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações                                                          | 2%    |
| 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente                                   | 2%    |
| 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado                                                          | 2%    |
| 4621-4/00 | Comércio atacadista de café em grão                                                                                                                | 2%    |
| 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja                                                                                                                        | 2%    |
| 4623-1/01 | Comércio atacadista de animais vivos                                                                                                               | 2%    |
| 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal                                                    | 2%    |
| 4623-1/03 | Comércio atacadista de algodão                                                                                                                     | 2%    |
| 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado                                                                                               | 2%    |
| 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau                                                                                                                       | 2%    |
| 4623-1/06 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas                                                                                          | 2%    |
| 4623-1/07 | Comércio atacadista de sisal                                                                                                                       | 2%    |
| 4623-1/08 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                       | 2%    |
| 4623-1/09 | Comércio atacadista de alimentos para animais                                                                                                      | 2%    |
| 4623-1/99 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente                                                                   | 2%    |
| 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios                                                                                                          | 2%    |
| 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados                                                                                          | 2%    |
| 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas                                                                                                  | 2%    |
| 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 2%    |
| 4633-8/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos                                                          | 2%    |
| 4633-8/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos                                                                                                           | 2%    |
| 4633-8/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação                                                                    | 2%    |
| 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados                                                                                         | 1%    |
| 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados                                                                                                   | 1%    |
| 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar                                                                                                    | 1%    |
| 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais                                                                                        | 1%    |
| 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral                                                                                                                | 1%    |
| 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante                                                                                               | 1%    |
| 4635-4/03 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                                         | 1%    |
| 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente                                                                                     | 1%    |
| 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado                                                                                                            | 1%    |
| 4636-2/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos                                                                                            | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                 | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel                                                                                      | 1%    |
| 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar                                                                                                             | 1%    |
| 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras                                                                                                   | 1%    |
| 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares                                                                                 | 1%    |
| 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias                                                                                                | 1%    |
| 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes                                                                                                           | 1%    |
| 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes                                                                | 1%    |
| 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                                         | 1%    |
| 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral                                                                                     | 1%    |
| 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                        | 1%    |
| 4641-9/01 | Comércio atacadista de tecidos                                                                                                            | 1%    |
| 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                      | 1%    |
| 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho                                                                                               | 1%    |
| 4642-7/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança                                             | 1%    |
| 4642-7/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho                                               | 1%    |
| 4643-5/01 | Comércio atacadista de calçados                                                                                                           | 1%    |
| 4643-5/02 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem                                                                                  | 1%    |
| 4644-3/01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano                                                                                | 1%    |
| 4644-3/02 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário                                                                           | 1%    |
| 4645-1/01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios                                  | 1%    |
| 4645-1/02 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia                                                                                    | 1%    |
| 4645-1/03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos                                                                                             | 1%    |
| 4646-0/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria                                                                                | 1%    |
| 4646-0/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal                                                                                        | 1%    |
| 4647-8/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria                                                                               | 1%    |
| 4647-8/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações                                                                               | 1%    |
| 4649-4/01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico                                                                  | 1%    |
| 4649-4/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                                   | 1%    |
| 4649-4/03 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                                                | 1%    |
| 4649-4/04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria                                                                                     | 1%    |
| 4649-4/05 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas                                                                         | 1%    |
| 4649-4/06 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures                                                                                     | 1%    |
| 4649-4/07 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos                                                                                  | 1%    |
| 4649-4/08 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar                                                              | 1%    |
| 4649-4/09 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 1%    |
| 4649-4/10 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas                                 | 1%    |
| 4649-4/99 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente                           | 1%    |
| 4651-6/01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática                                                                                        | 1%    |
| 4651-6/02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática                                                                                       | 1%    |
| 4652-4/00 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação                                                  | 1%    |
| 4661-3/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças                                           | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                               | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4662-1/00 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças                                                                | 1%    |
| 4663-0/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças                                                                                      | 1%    |
| 4664-8/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças                                                             | 1%    |
| 4665-6/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças                                                                                       | 1%    |
| 4669-9/01 | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças                                                                                                            | 1%    |
| 4669-9/99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças                                                                   | 1%    |
| 4671-1/00 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados                                                                                                                     | 1%    |
| 4672-9/00 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas                                                                                                                          | 1%    |
| 4673-7/00 | Comércio atacadista de material elétrico                                                                                                                                | 1%    |
| 4674-5/00 | Comércio atacadista de cimento                                                                                                                                          | 1%    |
| 4679-6/01 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares                                                                                                                     | 1%    |
| 4679-6/02 | Comércio atacadista de mármore e granitos                                                                                                                               | 1%    |
| 4679-6/03 | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais                                                                                                                       | 1%    |
| 4679-6/04 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente                                                                            | 1%    |
| 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral                                                                                                                 | 1%    |
| 4681-8/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) | 1%    |
| 4681-8/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)                                                                                     | 1%    |
| 4681-8/03 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante                                                                                         | 1%    |
| 4681-8/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto                                                                                                          | 1%    |
| 4681-8/05 | Comércio atacadista de lubrificantes                                                                                                                                    | 1%    |
| 4682-6/00 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                                                 | 1%    |
| 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo                                                                                 | 1%    |
| 4684-2/01 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros                                                                                                                            | 1%    |
| 4684-2/02 | Comércio atacadista de solventes                                                                                                                                        | 1%    |
| 4684-2/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente                                                                         | 1%    |
| 4685-1/00 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção                                                                                     | 1%    |
| 4686-9/01 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto                                                                                                                         | 1%    |
| 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens                                                                                                                                       | 1%    |
| 4687-7/01 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão                                                                                                                      | 1%    |
| 4687-7/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão                                                                                      | 1%    |
| 4687-7/03 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos                                                                                                                     | 1%    |
| 4689-3/01 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis                                                                                                | 1%    |
| 4689-3/02 | Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados                                                                                                                       | 1%    |
| 4689-3/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente                                                                     | 1%    |
| 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios                                                                                 | 1%    |
| 4692-3/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários                                                                                 | 1%    |
| 4693-1/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários                                                                 | 1%    |
| 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados                                                                  | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                    | %NOVO |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados                                       | 2%    |
| 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns                 | 1%    |
| 4713-0/01 | Lojas de departamentos ou magazines                                                                                                          | 1%    |
| 4713-0/02 | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines                                                                              | 1%    |
| 4713-0/03 | Lojas duty free de aeroportos internacionais                                                                                                 | 1%    |
| 4721-1/01 | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria                                                                                  | 1%    |
| 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda                                                                                           | 1%    |
| 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios                                                                                                     | 1%    |
| 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes                                                                                    | 1%    |
| 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes - açougues                                                                                                      | 1%    |
| 4722-9/02 | Peixaria                                                                                                                                     | 1%    |
| 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas                                                                                                                | 1%    |
| 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros                                                                                                   | 1%    |
| 4729-6/01 | Tabacaria                                                                                                                                    | 1%    |
| 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente               | 1%    |
| 4731-8/00 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores                                                                                 | 1%    |
| 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes                                                                                                          | 1%    |
| 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura                                                                                        | 1%    |
| 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico                                                                                                      | 1%    |
| 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros                                                                                                                 | 1%    |
| 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas                                                                                                | 1%    |
| 4744-0/02 | Comércio varejista de madeira e artefatos                                                                                                    | 1%    |
| 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos                                                                                                  | 1%    |
| 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas                                                                            | 1%    |
| 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente                                                                | 1%    |
| 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral                                                                                       | 1%    |
| 4751-2/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática                                                                | 1%    |
| 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação                                                                  | 1%    |
| 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo                                                         | 1%    |
| 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis                                                                                                                 | 1%    |
| 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria                                                                                                  | 1%    |
| 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação                                                                                                  | 1%    |
| 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos                                                                                                                | 1%    |
| 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho                                                                                                   | 1%    |
| 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                          | 1%    |
| 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios                                                                       | 1%    |
| 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 1%    |
| 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas                                                                             | 1%    |
| 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente                                              | 1%    |
| 4761-0/01 | Comércio varejista de livros                                                                                                                 | 1%    |
| 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas                                                                                                     | 1%    |
| 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria                                                                                                   | 1%    |
| 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas                                                                                              | 1%    |
| 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos                                                                                       | 1%    |
| 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos                                                                                                     | 1%    |
| 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios                                                                             | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                              | %NOVO |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping                                                                 | 1%    |
| 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios                                    | 1%    |
| 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas                                              | 1%    |
| 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas                                              | 1%    |
| 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos                                                              | 1%    |
| 4771-7/04 | Comércio varejista de medicamentos veterinários                                                                        | 1%    |
| 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                                          | 1%    |
| 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos                                                                    | 1%    |
| 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica                                                                                | 1%    |
| 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios                                                                | 1%    |
| 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados                                                                                         | 1%    |
| 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem                                                                                | 1%    |
| 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria                                                                             | 1%    |
| 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria                                                                            | 1%    |
| 4784-9/00 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                 | 1%    |
| 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidades                                                                                     | 1%    |
| 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados                                                                            | 1%    |
| 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos                                                              | 1%    |
| 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais                                                                        | 1%    |
| 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte                                                                                  | 1%    |
| 4789-0/04 | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação                                 | 1%    |
| 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários                                                               | 1%    |
| 4789-0/06 | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos                                                        | 1%    |
| 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório                                                                     | 1%    |
| 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem                                                             | 1%    |
| 4789-0/09 | Comércio varejista de armas e munições                                                                                 | 1%    |
| 4789-0/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente                                                  | 1%    |
| 4911-6/00 | Transporte ferroviário de carga                                                                                        | 1%    |
| 4912-4/01 | Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual                                                   | 1%    |
| 4912-4/02 | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana                                              | 1%    |
| 4912-4/03 | Transporte metroviário                                                                                                 | 1%    |
| 4921-3/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal                                          | 3%    |
| 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana             | 3%    |
| 4922-1/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana     | 3%    |
| 4922-1/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual                                      | 3%    |
| 4922-1/03 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional                                      | 3%    |
| 4923-0/01 | Serviço de táxi                                                                                                        | 3%    |
| 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista                                             | 3%    |
| 4924-8/00 | Transporte escolar                                                                                                     | 3%    |
| 4929-9/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal                                     | 3%    |
| 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional | 3%    |
| 4929-9/03 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal                                                   | 3%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                             | %NOVO |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4929-9/04 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional                              | 3%    |
| 4929-9/99 | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente                                                         | 3%    |
| 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal                                                       | 3%    |
| 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional                   | 3%    |
| 4930-2/03 | Transporte rodoviário de produtos perigosos                                                                                           | 3%    |
| 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças                                                                                                     | 3%    |
| 4940-0/00 | Transporte dutoviário                                                                                                                 | 1%    |
| 4950-7/00 | Trens turísticos, teleféricos e similares                                                                                             | 1%    |
| 5011-4/01 | Transporte marítimo de cabotagem - Carga                                                                                              | 1%    |
| 5011-4/02 | Transporte marítimo de cabotagem - passageiros                                                                                        | 1%    |
| 5012-2/01 | Transporte marítimo de longo curso - Carga                                                                                            | 1%    |
| 5012-2/02 | Transporte marítimo de longo curso - Passageiros                                                                                      | 1%    |
| 5021-1/01 | Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia                                                               | 1%    |
| 5021-1/02 | Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia                           | 1%    |
| 5022-0/01 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia                                     | 1%    |
| 5022-0/02 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 1%    |
| 5030-1/01 | Navegação de apoio marítimo                                                                                                           | 1%    |
| 5030-1/02 | Navegação de apoio portuário                                                                                                          | 1%    |
| 5091-2/01 | Transporte por navegação de travessia, municipal                                                                                      | 2%    |
| 5091-2/02 | Transporte por navegação de travessia, intermunicipal                                                                                 | 2%    |
| 5099-8/01 | Transporte aquaviário para passeios turísticos                                                                                        | 2%    |
| 5099-8/99 | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente                                                                        | 2%    |
| 5111-1/00 | Transporte aéreo de passageiros regular                                                                                               | 3%    |
| 5112-9/01 | Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação                                                                           | 3%    |
| 5112-9/99 | Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular                                                                        | 3%    |
| 5120-0/00 | Transporte aéreo de carga                                                                                                             | 2%    |
| 5130-7/00 | Transporte espacial                                                                                                                   | 1%    |
| 5211-7/01 | Armazéns gerais - emissão de warrant                                                                                                  | 2%    |
| 5211-7/02 | Guarda-móveis                                                                                                                         | 2%    |
| 5211-7/99 | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis                                                       | 2%    |
| 5212-5/00 | Carga e descarga                                                                                                                      | 2%    |
| 5221-4/00 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados                                                                   | 1%    |
| 5222-2/00 | Terminais rodoviários e ferroviários                                                                                                  | 1%    |
| 5223-1/00 | Estacionamento de veículos                                                                                                            | 1%    |
| 5229-0/01 | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada                                                               | 1%    |
| 5229-0/02 | Serviços de reboque de veículos                                                                                                       | 1%    |
| 5229-0/99 | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente                                               | 1%    |
| 5231-1/01 | Administração da infra-estrutura portuária                                                                                            | 1%    |
| 5231-1/02 | Operações de terminais                                                                                                                | 1%    |
| 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo                                                                                                   | 1%    |
| 5239-7/00 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente                                                     | 1%    |
| 5240-1/01 | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem                                                                                      | 1%    |
| 5240-1/99 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem                                 | 1%    |
| 5250-8/01 | Comissaria de despachos                                                                                                               | 1%    |
| 5250-8/02 | Atividades de despachantes aduaneiros                                                                                                 | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                         | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 5250-8/03 | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo                                                         | 1%    |
| 5250-8/04 | Organização logística do transporte de carga                                                                      | 1%    |
| 5250-8/05 | Operador de transporte multimodal - OTM                                                                           | 1%    |
| 5310-5/01 | Atividades do Correio Nacional                                                                                    | 3%    |
| 5310-5/02 | Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional                                                   | 3%    |
| 5320-2/01 | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional                                                           | 3%    |
| 5320-2/02 | Serviços de entrega rápida                                                                                        | 3%    |
| 5510-8/01 | Hotéis                                                                                                            | 1%    |
| 5510-8/02 | Apart-hotéis                                                                                                      | 1%    |
| 5510-8/03 | Motéis                                                                                                            | 1%    |
| 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais                                                                                   | 1%    |
| 5590-6/02 | Campings                                                                                                          | 1%    |
| 5590-6/03 | Pensões (alojamento)                                                                                              | 1%    |
| 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente                                                                | 1%    |
| 5611-2/01 | Restaurantes e similares                                                                                          | 1%    |
| 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                                                  | 1%    |
| 5611-2/03 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                                                   | 1%    |
| 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação                                                                                | 1%    |
| 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas                                             | 1%    |
| 5620-1/02 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                                                           | 1%    |
| 5620-1/03 | Cantinas - serviços de alimentação privativos                                                                     | 1%    |
| 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar                                   | 1%    |
| 5811-5/00 | Edição de livros                                                                                                  | 1%    |
| 5812-3/00 | Edição de jornais                                                                                                 | 1%    |
| 5813-1/00 | Edição de revistas                                                                                                | 1%    |
| 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos                                                         | 1%    |
| 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros                                                                            | 1%    |
| 5822-1/00 | Edição integrada à impressão de jornais                                                                           | 1%    |
| 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas                                                                          | 1%    |
| 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos                                   | 1%    |
| 5911-1/01 | Estúdios cinematográficos                                                                                         | 1%    |
| 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade                                                                               | 1%    |
| 5911-1/99 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente     | 1%    |
| 5912-0/01 | Serviços de dublagem                                                                                              | 1%    |
| 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual                                                                | 1%    |
| 5912-0/99 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 1%    |
| 5913-8/00 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão                                                | 1%    |
| 5914-6/00 | Atividades de exibição cinematográfica                                                                            | 1%    |
| 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música                                                               | 1%    |
| 6010-1/00 | Atividades de rádio                                                                                               | 1%    |
| 6021-7/00 | Atividades de televisão aberta                                                                                    | 3%    |
| 6022-5/01 | Programadoras                                                                                                     | 3%    |
| 6022-5/02 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras                                          | 3%    |
| 6110-8/01 | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC                                                                        | 2%    |
| 6110-8/02 | Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT                                                       | 2%    |
| 6110-8/03 | Serviços de comunicação multimídia – SCM                                                                          | 2%    |
| 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente                                              | 2%    |
| 6120-5/01 | Telefonia móvel celular                                                                                           | 2%    |
| 6120-5/02 | Serviço móvel especializado - SME                                                                                 | 2%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                     | %NOVO |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente                          | 2%    |
| 6130-2/00 | Telecomunicações por satélite                                                                 | 2%    |
| 6141-8/00 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo                                               | 2%    |
| 6142-6/00 | Operadoras de televisão por assinatura por microondas                                         | 2%    |
| 6143-4/00 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite                                           | 2%    |
| 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações                                                 | 2%    |
| 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP                                             | 2%    |
| 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente                         | 2%    |
| 6201-5/00 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda                                      | 1%    |
| 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis                      | 1%    |
| 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis                  | 1%    |
| 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação                                                       | 1%    |
| 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação                     | 1%    |
| 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | 1%    |
| 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet                   | 1%    |
| 6391-7/00 | Agências de notícias                                                                          | 1%    |
| 6399-2/00 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente      | 1%    |
| 6410-7/00 | Banco Central                                                                                 | 1%    |
| 6421-2/00 | Bancos comerciais                                                                             | 3%    |
| 6422-1/00 | Bancos múltiplos, com carteira comercial                                                      | 3%    |
| 6423-9/00 | Caixas econômicas                                                                             | 3%    |
| 6424-7/01 | Bancos cooperativos                                                                           | 1%    |
| 6424-7/02 | Cooperativas centrais de crédito                                                              | 1%    |
| 6424-7/03 | Cooperativas de crédito mútuo                                                                 | 1%    |
| 6424-7/04 | Cooperativas de crédito rural                                                                 | 1%    |
| 6431-0/00 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial                                                      | 3%    |
| 6432-8/00 | Bancos de investimento                                                                        | 1%    |
| 6433-6/00 | Bancos de desenvolvimento                                                                     | 1%    |
| 6434-4/00 | Agências de fomento                                                                           | 1%    |
| 6435-2/01 | Sociedades de crédito imobiliário                                                             | 1%    |
| 6435-2/02 | Associações de poupança e empréstimo                                                          | 1%    |
| 6435-2/03 | Companhias hipotecárias                                                                       | 1%    |
| 6436-1/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras                             | 1%    |
| 6437-9/00 | Sociedades de crédito ao microempreendedor                                                    | 1%    |
| 6440-9/00 | Arrendamento mercantil                                                                        | 1%    |
| 6450-6/00 | Sociedades de capitalização                                                                   | 1%    |
| 6461-1/00 | Holdings de instituições financeiras                                                          | 1%    |
| 6462-0/00 | Holdings de instituições não-financeiras                                                      | 1%    |
| 6463-8/00 | Outras sociedades de participação, exceto holdings                                            | 1%    |
| 6470-1/01 | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários                                 | 1%    |
| 6470-1/02 | Fundos de investimento previdenciários                                                        | 1%    |
| 6470-1/03 | Fundos de investimento imobiliários                                                           | 1%    |
| 6491-3/00 | Sociedades de fomento mercantil - factoring                                                   | 1%    |
| 6492-1/00 | Securitização de créditos                                                                     | 1%    |
| 6493-0/00 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos                                 | 1%    |
| 6499-9/01 | Clubes de investimento                                                                        | 1%    |
| 6499-9/02 | Sociedades de investimento                                                                    | 1%    |
| 6499-9/03 | Fundo garantidor de crédito                                                                   | 1%    |
| 6499-9/04 | Caixas de financiamento de corporações                                                        | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                            | %NOVO |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 6499-9/05 | Concessão de crédito pelas OSCIP                                                                                     | 1%    |
| 6499-9/99 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente                                            | 1%    |
| 6511-1/01 | Seguros de vida                                                                                                      | 1%    |
| 6511-1/02 | Planos de auxílio-funeral                                                                                            | 1%    |
| 6512-0/00 | Seguros não-vida                                                                                                     | 1%    |
| 6520-1/00 | Seguros-saúde                                                                                                        | 2%    |
| 6530-8/00 | Resseguros                                                                                                           | 1%    |
| 6541-3/00 | Previdência complementar fechada                                                                                     | 1%    |
| 6542-1/00 | Previdência complementar aberta                                                                                      | 1%    |
| 6550-2/00 | Planos de saúde                                                                                                      | 2%    |
| 6611-8/01 | Bolsa de valores                                                                                                     | 1%    |
| 6611-8/02 | Bolsa de mercadorias                                                                                                 | 1%    |
| 6611-8/03 | Bolsa de mercadorias e futuros                                                                                       | 1%    |
| 6611-8/04 | Administração de mercados de balcão organizados                                                                      | 1%    |
| 6612-6/01 | Corretoras de títulos e valores mobiliários                                                                          | 1%    |
| 6612-6/02 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários                                                                      | 1%    |
| 6612-6/03 | Corretoras de câmbio                                                                                                 | 1%    |
| 6612-6/04 | Corretoras de contratos de mercadorias                                                                               | 1%    |
| 6612-6/05 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras                                                                   | 1%    |
| 6613-4/00 | Administração de cartões de crédito                                                                                  | 1%    |
| 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia                                                                                    | 1%    |
| 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras                                                                          | 1%    |
| 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros                                                                                | 1%    |
| 6619-3/04 | Caixas eletrônicos                                                                                                   | 1%    |
| 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito                                                                                      | 1%    |
| 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente                                | 1%    |
| 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros                                                                                     | 1%    |
| 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial                                                                                     | 1%    |
| 6622-3/00 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde                                    | 1%    |
| 6629-1/00 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 1%    |
| 6630-4/00 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão                                                       | 2%    |
| 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios                                                                                   | 1%    |
| 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios                                                                                          | 1%    |
| 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis                                                                  | 1%    |
| 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis                                                                                     | 1%    |
| 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária                                                                    | 1%    |
| 6911-7/01 | Serviços advocatícios                                                                                                | 1%    |
| 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça                                                                                     | 1%    |
| 6911-7/03 | Agente de propriedade industrial                                                                                     | 1%    |
| 6912-5/00 | Cartórios                                                                                                            | 1%    |
| 6920-6/01 | Atividades de contabilidade                                                                                          | 1%    |
| 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária                                                          | 1%    |
| 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica                               | 1%    |
| 7111-1/00 | Serviços de arquitetura                                                                                              | 1%    |
| 7112-0/00 | Serviços de engenharia                                                                                               | 1%    |
| 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia                                                                       | 1%    |
| 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos                                                                                     | 1%    |
| 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia                                                  | 1%    |
| 7119-7/04 | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho                                                     | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                       | %NOVO |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente     | 1%    |
| 7120-1/00 | Testes e análises técnicas                                                                      | 3%    |
| 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais                          | 1%    |
| 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas                           | 1%    |
| 7311-4/00 | Agências de publicidade                                                                         | 1%    |
| 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação                     | 1%    |
| 7319-0/01 | Criação de estandes para feiras e exposições                                                    | 1%    |
| 7319-0/02 | Promoção de vendas                                                                              | 1%    |
| 7319-0/03 | Marketing direto                                                                                | 1%    |
| 7319-0/04 | Consultoria em publicidade                                                                      | 1%    |
| 7319-0/99 | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente                                | 1%    |
| 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública                                                       | 2%    |
| 7410-2/01 | Design                                                                                          | 1%    |
| 7410-2/02 | Decoração de interiores                                                                         | 1%    |
| 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina                                 | 1%    |
| 7420-0/02 | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas                                       | 1%    |
| 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos                                                                       | 1%    |
| 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos                                                                    | 1%    |
| 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem                                                                       | 1%    |
| 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares                                                 | 1%    |
| 7490-1/02 | Escafandria e mergulho                                                                          | 1%    |
| 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias                      | 1%    |
| 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 1%    |
| 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas                | 1%    |
| 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente         | 1%    |
| 7500-1/00 | Atividades veterinárias                                                                         | 1%    |
| 7711-0/00 | Locação de automóveis sem condutor                                                              | 1%    |
| 7719-5/01 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos                             | 1%    |
| 7719-5/02 | Locação de aeronaves sem tripulação                                                             | 1%    |
| 7719-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor             | 1%    |
| 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos                                                | 1%    |
| 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares                                                     | 1%    |
| 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios                                             | 1%    |
| 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos                                                       | 1%    |
| 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais     | 1%    |
| 7729-2/03 | Aluguel de material médico                                                                      | 1%    |
| 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente                 | 1%    |
| 7731-4/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador                                       | 1%    |
| 7732-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                | 1%    |
| 7732-2/02 | Aluguel de andaimes                                                                             | 1%    |
| 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios                                             | 1%    |
| 7739-0/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador           | 1%    |
| 7739-0/02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador                       | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                        | %NOVO |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes                             | 1%    |
| 7739-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | 1%    |
| 7740-3/00 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros                                                                     | 1%    |
| 7810-8/00 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra                                                                            | 2%    |
| 7820-5/00 | Locação de mão-de-obra temporária                                                                                | 2%    |
| 7830-2/00 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros                                                         | 2%    |
| 7911-2/00 | Agências de viagens                                                                                              | 1%    |
| 7912-1/00 | Operadores turísticos                                                                                            | 1%    |
| 7990-2/00 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente                                | 1%    |
| 8011-1/01 | Atividades de vigilância e segurança privada                                                                     | 3%    |
| 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda                                                                       | 3%    |
| 8012-9/00 | Atividades de transporte de valores                                                                              | 3%    |
| 8020-0/00 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança                                                             | 2%    |
| 8030-7/00 | Atividades de investigação particular                                                                            | 3%    |
| 8111-7/00 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais                                          | 3%    |
| 8112-5/00 | Condomínios prediais                                                                                             | 3%    |
| 8121-4/00 | Limpeza em prédios e em domicílios                                                                               | 3%    |
| 8122-2/00 | Imunização e controle de pragas urbanas                                                                          | 3%    |
| 8129-0/00 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente                                                            | 3%    |
| 8130-3/00 | Atividades paisagísticas                                                                                         | 1%    |
| 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo                                                         | 1%    |
| 8219-9/01 | Fotocópias                                                                                                       | 1%    |
| 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente       | 1%    |
| 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento                                                                                    | 3%    |
| 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas                                               | 1%    |
| 8230-0/02 | Casas de festas e eventos                                                                                        | 1%    |
| 8291-1/00 | Atividades de cobranças e informações cadastrais                                                                 | 1%    |
| 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato                                                                         | 2%    |
| 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água                                                               | 1%    |
| 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares                                                       | 1%    |
| 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção                                                               | 1%    |
| 8299-7/04 | Leiloeiros independentes                                                                                         | 1%    |
| 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato                                                                  | 1%    |
| 8299-7/06 | Casas lotéricas                                                                                                  | 1%    |
| 8299-7/07 | Salas de acesso à internet                                                                                       | 1%    |
| 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente               | 1%    |
| 8411-6/00 | Administração pública em geral                                                                                   | 2%    |
| 8412-4/00 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais                        | 2%    |
| 8413-2/00 | Regulação das atividades econômicas                                                                              | 2%    |
| 8421-3/00 | Relações exteriores                                                                                              | 2%    |
| 8422-1/00 | Defesa                                                                                                           | 2%    |
| 8423-0/00 | Justiça                                                                                                          | 2%    |
| 8424-8/00 | Segurança e ordem pública                                                                                        | 2%    |
| 8425-6/00 | Defesa Civil                                                                                                     | 2%    |
| 8430-2/00 | Seguridade social obrigatória                                                                                    | 2%    |
| 8511-2/00 | Educação infantil - creche                                                                                       | 1%    |
| 8512-1/00 | Educação infantil - pré-escola                                                                                   | 1%    |
| 8513-9/00 | Ensino fundamental                                                                                               | 1%    |
| 8520-1/00 | Ensino médio                                                                                                     | 1%    |
| 8531-7/00 | Educação superior - graduação                                                                                    | 1%    |
| 8532-5/00 | Educação superior - graduação e pós-graduação                                                                    | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                           | %NOVO |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 8533-3/00 | Educação superior - pós-graduação e extensão                                                        | 1%    |
| 8541-4/00 | Educação profissional de nível técnico                                                              | 1%    |
| 8542-2/00 | Educação profissional de nível tecnológico                                                          | 1%    |
| 8550-3/01 | Administração de caixas escolares                                                                   | 1%    |
| 8550-3/02 | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares                                             | 1%    |
| 8591-1/00 | Ensino de esportes                                                                                  | 1%    |
| 8592-9/01 | Ensino de dança                                                                                     | 1%    |
| 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança                                                               | 1%    |
| 8592-9/03 | Ensino de música                                                                                    | 1%    |
| 8592-9/99 | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente                                             | 1%    |
| 8593-7/00 | Ensino de idiomas                                                                                   | 1%    |
| 8599-6/01 | Formação de condutores                                                                              | 1%    |
| 8599-6/02 | Cursos de pilotagem                                                                                 | 1%    |
| 8599-6/03 | Treinamento em informática                                                                          | 1%    |
| 8599-6/04 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial                                             | 1%    |
| 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos                                                                 | 1%    |
| 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente                                         | 1%    |
| 8610-1/01 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | 2%    |
| 8610-1/02 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências    | 2%    |
| 8621-6/01 | UTI móvel                                                                                           | 2%    |
| 8621-6/02 | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel                                    | 2%    |
| 8622-4/00 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências              | 2%    |
| 8630-5/01 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos              | 2%    |
| 8630-5/02 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares                 | 2%    |
| 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas                                                  | 2%    |
| 8630-5/04 | Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos                     | 2%    |
| 8630-5/05 | Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos                     | 2%    |
| 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana                                                           | 2%    |
| 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida                                                           | 2%    |
| 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente                                  | 2%    |
| 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica                                                    | 1%    |
| 8640-2/02 | Laboratórios clínicos                                                                               | 1%    |
| 8640-2/03 | Serviços de diálise e nefrologia                                                                    | 1%    |
| 8640-2/04 | Serviços de tomografia                                                                              | 1%    |
| 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia                 | 1%    |
| 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética                                                                   | 1%    |
| 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética      | 1%    |
| 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos                    | 1%    |
| 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos                   | 1%    |
| 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia                                                                           | 1%    |
| 8640-2/11 | Serviços de radioterapia                                                                            | 1%    |
| 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia                                                                             | 1%    |
| 8640-2/13 | Serviços de litotripsia                                                                             | 1%    |
| 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos                                                     | 1%    |
| 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente  | 1%    |
| 8650-0/01 | Atividades de enfermagem                                                                            | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                       | %NOVO |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição                                                                                                                         | 1%    |
| 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise                                                                                                                          | 1%    |
| 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia                                                                                                                                      | 1%    |
| 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional                                                                                                                               | 1%    |
| 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia                                                                                                                                    | 1%    |
| 8650-0/07 | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral                                                                                                          | 1%    |
| 8650-0/99 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente                                                                                    | 1%    |
| 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestão de saúde                                                                                                                           | 1%    |
| 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana                                                                                            | 1%    |
| 8690-9/02 | Atividades de banco de leite humano                                                                                                                             | 1%    |
| 8690-9/99 | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente                                                                                     | 1%    |
| 8711-5/01 | Clínicas e residências geriátricas                                                                                                                              | 1%    |
| 8711-5/02 | Instituições de longa permanência para idosos                                                                                                                   | 1%    |
| 8711-5/03 | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes                                                                               | 1%    |
| 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS                                                                                                              | 1%    |
| 8711-5/05 | Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos                                                                                                      | 1%    |
| 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio                                                                    | 1%    |
| 8720-4/01 | Atividades de centros de assistência psicossocial                                                                                                               | 1%    |
| 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | 1%    |
| 8730-1/01 | Orfanatos                                                                                                                                                       | 1%    |
| 8730-1/02 | Albergues assistenciais                                                                                                                                         | 1%    |
| 8730-1/99 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente                                              | 1%    |
| 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento                                                                                                                   | 1%    |
| 9001-9/01 | Produção teatral                                                                                                                                                | 3%    |
| 9001-9/02 | Produção musical                                                                                                                                                | 3%    |
| 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança                                                                                                                                | 3%    |
| 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares                                                                                                    | 3%    |
| 9001-9/05 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares                                                                                                      | 3%    |
| 9001-9/06 | Atividades de sonorização e de iluminação                                                                                                                       | 3%    |
| 9001-9/99 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente                                                                          | 3%    |
| 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores                                                                                        | 3%    |
| 9002-7/02 | Restauração de obras-de-arte                                                                                                                                    | 3%    |
| 9003-5/00 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas                                                                                | 3%    |
| 9101-5/00 | Atividades de bibliotecas e arquivos                                                                                                                            | 1%    |
| 9102-3/01 | Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares                                                                       | 1%    |
| 9102-3/02 | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos                                                                                                       | 1%    |
| 9103-1/00 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental                                               | 1%    |
| 9200-3/01 | Casas de bingo                                                                                                                                                  | 1%    |
| 9200-3/02 | Exploração de apostas em corridas de cavalos                                                                                                                    | 1%    |
| 9200-3/99 | Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente                                                                                           | 1%    |
| 9311-5/00 | Gestão de instalações de esportes                                                                                                                               | 1%    |
| 9312-3/00 | Clubes sociais, esportivos e similares                                                                                                                          | 1%    |
| 9313-1/00 | Atividades de condicionamento físico                                                                                                                            | 1%    |
| 9319-1/01 | Produção e promoção de eventos esportivos                                                                                                                       | 1%    |
| 9319-1/99 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente                                                                                                    | 1%    |
| 9321-2/00 | Parques de diversão e parques temáticos                                                                                                                         | 1%    |

| CNAE 7    | DESCRIÇÃO                                                                                                     | %NOVO |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 9329-8/01 | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares                                                          | 1%    |
| 9329-8/02 | Exploração de boliches                                                                                        | 1%    |
| 9329-8/03 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares                                                             | 1%    |
| 9329-8/04 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos                                                                   | 1%    |
| 9329-8/99 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente                                        | 1%    |
| 9411-1/00 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais                                              | 1%    |
| 9412-0/00 | Atividades de organizações associativas profissionais                                                         | 1%    |
| 9420-1/00 | Atividades de organizações sindicais                                                                          | 3%    |
| 9430-8/00 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais                                                       | 1%    |
| 9491-0/00 | Atividades de organizações religiosas                                                                         | 1%    |
| 9492-8/00 | Atividades de organizações políticas                                                                          | 1%    |
| 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte                                            | 1%    |
| 9499-5/00 | Atividades associativas não especificadas anteriormente                                                       | 1%    |
| 9511-8/00 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos                                          | 1%    |
| 9512-6/00 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação                                                         | 1%    |
| 9521-5/00 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico                           | 1%    |
| 9529-1/01 | Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem                                                             | 1%    |
| 9529-1/02 | Chaveiros                                                                                                     | 1%    |
| 9529-1/03 | Reparação de relógios                                                                                         | 1%    |
| 9529-1/04 | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados                                          | 1%    |
| 9529-1/05 | Reparação de artigos do mobiliário                                                                            | 1%    |
| 9529-1/06 | Reparação de jóias                                                                                            | 1%    |
| 9529-1/99 | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 1%    |
| 9601-7/01 | Lavanderias                                                                                                   | 1%    |
| 9601-7/02 | Tinturarias                                                                                                   | 1%    |
| 9601-7/03 | Toalheiros                                                                                                    | 1%    |
| 9602-5/01 | Cabeleireiros                                                                                                 | 1%    |
| 9602-5/02 | Outras atividades de tratamento de beleza                                                                     | 1%    |
| 9603-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios                                                                             | 1%    |
| 9603-3/02 | Serviços de cremação                                                                                          | 1%    |
| 9603-3/03 | Serviços de sepultamento                                                                                      | 1%    |
| 9603-3/04 | Serviços de funerárias                                                                                        | 1%    |
| 9603-3/05 | Serviços de somatoconservação                                                                                 | 1%    |
| 9603-3/99 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente                                 | 1%    |
| 9609-2/01 | Clínicas de estética e similares                                                                              | 1%    |
| 9609-2/02 | Agências matrimoniais                                                                                         | 1%    |
| 9609-2/03 | Alojamento, higiene e embelezamento de animais                                                                | 1%    |
| 9609-2/04 | Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda                                               | 1%    |
| 9609-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente                                        | 1%    |
| 9700-5/00 | Serviços domésticos                                                                                           | -     |
| 9900-8/00 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais                                             | 1%    |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0003242-26.2019.6.01.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**ASSUNTO** :

**Despacho nº 0343172 / 2020 - PRESI/DG/PREGÃO**

Trata-se de impugnação apresentada por CHEDASA EIRELI (0343171) em que questiona as alíquotas de FAP e SAT utilizadas pelos fornecedores NORTE XPRESS (0342754) e PLANO A (0342623, 0342627, 0342629 e 0342633), as quais foram tidas como regulares na análise técnica realizada (0342863 e 0342688).

A princípio, o momento processual adequado seria a fase recursal e, caso a pretensão do impugnante não seja acolhida, é bem provável que seja renovada na fase recursal.

Entretanto, como se trata de certame de relevância, eventual equívoco detectado apenas na fase recursal poderia, até mesmo, frustrar a viabilidade da maior parte de seu objeto, que é a contratação de pessoal para o fechamento do cadastro eleitoral, pois não haveria tempo hábil para seguir todo o trâmite novamente.

Assim, convém analisar, imediatamente, e com celeridade, o argumento apresentado a fim de se seguir com segurança nos ulteriores atos do certame.

Como se trata de questão técnico-contábil, remeto os autos à SECON para manifestação quanto à impugnação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por AGEU DE ALENCAR MIRANDA, Pregoeiro, em 01/04/2020, às 09:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0343172 e o código CRC 4CDE732D.

0003242-26.2019.6.01.8000

0343172v4



**PROCESSO** : 0003242-26.2019.6.01.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**ASSUNTO** :

**Parecer nº 0343340 / 2020 - PRESI/DG/SAO/COFIN/SECON**

Em atenção ao Despacho PREGÃO (0343172), esta área técnica analisou a impugnação apresentada pela empresa CHEDASA EIRELI (0343171), bem como Leis, Normas e informações obtidas no site da Receita Federal, e constatou que as GFIP/SEFIP apresentadas pelas empresas **NORTEXPRESS TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA** (0342260) e **PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** (0342261) estão incorretas, pois em ambas consta o percentual 0% (zero) para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.

De acordo com o art. 22, II, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o percentual dos riscos ambientais do trabalho poderá ser 1%, 2% ou 3%:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>*

...

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\[Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\]](#).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

Assunto tratado da mesma forma no Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999:

*"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

...

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V." (grifo nosso)*

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no site da Receita Federal, verificamos que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) das empresas são:

- NORTEXPRESS TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA: **45.20-0-05** - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (0343366)
- PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI: **82.11-3-00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (0343367)

Conforme o Anexo V (0343376), do Decreto nº. 6.957, de 9 de setembro de 2009, para os CNAE detalhados acima o percentual para o RAT seriam:

- NORTEXPRESS TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA: **3%**
- PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI: **2%**

Para apuração do percentual do Seguro Acidente de Trabalho - SAT na planilha de custos a empresa deve conhecer também o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de acordo com o Decreto nº. 6.957, de 9 de setembro de 2009:

*"Art. 202-A. ....*

*§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota." (grifo nosso)*

O FAP é alterado anualmente, sendo um multiplicados que somente a empresa tem acesso a informação no site da Previdência Social.

Diante das explicações acima, para reanalisarmos as planilhas de custos as empresas deverão:

1. Apresentar documento que comprove o FAP utilizado.
2. Enviar a planilha de custo com o SAT alterado de acordo com as normas, não podendo apresentar percentual:
  - Inferior: 1,5% (Nortexpress) e 1% (Plano A)
  - Superior: 6% (Nortexpress) e 4% (Plano A)
3. Alterar todos os índices que sofrem influência do Submódulo 2.2.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TIEME IMADA, Analista Judiciário**, em 01/04/2020, às 16:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0343340** e o código CRC **BFC33E94**.

0003242-26.2019.6.01.8000

0343340v9